



RAPHAELY ADRIANE FERREIRA COELHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CONFLITOS
EMERGENTES DO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL:
CONTEXTO DIGITAL, INTERNET EM PAUTA**

LAVRAS – MG

2023

RAPHAELY ADRIANE FERREIRA COELHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CONFLITOS EMERGENTES DO DIREITO
FUNDAMENTAL NO BRASIL: CONTEXTO DIGITAL, INTERNET EM PAUTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

Professor Dr. Thiago Aguiar Simim
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Ferreira Coelho, Raphaely Adriane.

Liberdade de Expressão e os Conflitos Emergentes do Direito
Fundamental no Brasil: Contexto Digital, Internet em pauta/

Raphaely Adriane Ferreira Coelho - 2023.

51 páginas.

Orientador(a): Thiago Aguiar Simim.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.

Bibliografia.

Introdução. 1. Metodologia. 2. Conceitos. 3. Análise de
Dados: Jurisprudência. 4. Análise Teórica. 5. Conclusão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer o meu professor e orientador Thiago, que me auxiliou de maneira mansa e prestativa no momento em que eu mais precisei de ajuda na minha graduação. Agradeço por ter me mostrado que a relação entre docente e discente pode ser tranquila, respeitosa e agradável. Obrigada!

Além disso, gostaria de agradecer a Universidade Federal de Lavras, pela oportunidade de cursar Direito em uma Universidade Pública. Como pessoa preta de baixa renda, apenas tenho motivos para agradecer por todos os programas de incentivo, permanência e assistência que recebi durante os meus anos de estudo. Agradeço, também, a todos os professores que contribuíram para a minha formação, serei eternamente grata por tudo que me foi ensinado, e farei o melhor com todo o conhecimento que me foi transmitido com maestria. Ademais, gostaria de agradecer ao Matriarcas Cheerleading, por ter sido o melhor time que eu poderia participar. Cresci muito como cidadã, atleta e amiga, na companhia de pessoas incríveis que me ensinaram o sentido de trabalho em equipe na prática.

Por outro lado, gostaria de agradecer à minha família e amigos. Agradeço aos meus pais, Ana e Venicio, por terem sido os melhores pais do mundo, que se esforçaram para que eu estudasse confortavelmente. Obrigada aos meus avós Maria Geralda e Venicio, por todo cuidado que tiveram comigo durante estes anos, juntamente à gratidão aos meus avós que já não estão neste plano, Serafim e Maria do Rosário, que sempre me ajudaram com tudo que precisei. Obrigada à minha irmã Débora, por sempre me ouvir e por ter sido meu porto-seguro durante esse tempo. Agradeço a minha tia Valéria, por ter apoiado meus estudos desde o início, e por tudo que ela me proporcionou viver. Obrigada prima Eloísa, você é minha alegria. Obrigada ao meu tio Átila, por ter sido meu amigo, e por ter disponibilizado ferramentas para o meu crescimento. Agradeço à minha amiga Júlia, por ter sido a primeira pessoa que conheci nesta jornada, e por nunca ter saído do meu lado. Agradeço à minha amiga Clara, por ter me apresentado ao Bangtan, e pelos momentos em que ela foi minha companhia. Obrigada ao meu amigo Marcus por ter se tornado o melhor amigo que eu poderia ter, por me entender e por me fazer bem. Agradeço a minha amiga Maria Paula por ter sido minha companheira de estudos, e meu anjo da guarda lavrense. Obrigada ao meu namorado Marcos, por ter me ensinado que o amor deve ser manso, por todos os momentos juntos, e por todo trabalho em equipe.

Por último, e não menos importante, gostaria de agradecer ao BTS, por ter despertado o melhor em mim.

*“A vida de todo ser humano é um
caminho em direção a si mesmo.”
(Herman Hesse, Demian)*

RESUMO

A liberdade de expressão, de comunicação e de imprensa, são protegidas pela Constituição Federal e demais legislações, sendo consideradas direitos fundamentais dos indivíduos em uma sociedade democrática. Estes tipos de proteções destacam como a expressão representa incubência importante aos cidadãos, como ferramenta de alcance à autonomia e ao desenvolvimento privado, pessoal e profissional dos indivíduos. Neste panorama, entretanto, surgem diferentes ocorrências conflituosas decorrentes do choque entre estas garantias intrínsecas à personalidade. O propósito dessa pesquisa pauta-se pela realização de análise à jurisprudências nacionais de grande relevância, em busca de identificação das mais comuns formas de resoluções de conflito identificadas no campo do embate de direitos fundamentais no Brasil. Deste modo, o trabalho é subdividido em três etapas: 1ª a compreensão dos principais conceitos relacionados à temática; 2º realização de exame de dados, sob olhar à jurisprudências do STF e STJ; 3º realização de estudo teórico relacionado à liberdade de expressão. Além disso, a metodologia de pesquisa foi construída por método de análise jurisprudencial, em somatória a estudo documental e teórico de obras e artigos, em utilização de aplicações como o *Google Academic*. Para mais, o marco temporal selecionado para análise jurisprudencial baseou-se em julgados entre os anos de 2020 a 2021; assim como textos e obras publicados entre os anos de 2000 a 2022. A constatação feita é que, em um Estado Democrático, todos os direitos fundamentais são considerados essenciais no âmbito da proteção da dignidade humana e da liberdade individual. Deste modo, a supressão de um direito será feita de acordo com caso concreto, em proporcionalidade. Portanto, o apoucamento total do deleite de um direito fundamental raramente será uma solução adequada, mesmo diante de ocorrências de conflito entre as garantias mencionadas.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Internet. Liberdade de Expressão. Proporcionalidade. Estado Democrático.

ABSTRACT

Freedom of expression (free speech), communication and freedom of the press are protected by the Federal Constitution and other legislations and are considered fundamental rights of individuals in a democratic society. These types of protections highlight how expression represents an important incubator for citizens, as a tool for achieving autonomy and the private, personal and professional development of individuals. In this context, however, there are various conflicts arising from the clash between these guarantees intrinsic to the personality. The purpose of this research is to analyze important national case law in order to identify the most common forms of conflict resolution identified in the field of clashes between fundamental rights in Brazil. In this way, the work is subdivided into three stages: 1st, an understanding of the main concepts related to the subject; 2nd, an examination of the data, looking at the case law of the STF and STJ; 3rd, a theoretical study related to freedom of expression (free speech). In addition, the research methodology was built using the method of jurisprudential analysis, in addition to documentary and theoretical study of works and articles, using applications such as Google Academic. In addition, the time frame selected for jurisprudential analysis was based on judgments between 2020 and 2021; as well as texts and works published between 2000 and 2022. The point is that, in a democratic state, all fundamental rights are considered essential in terms of protecting human dignity and individual freedom. Therefore, the suppression of a right will be done according to the specific case, in proportionality. Therefore, the total suppression of the enjoyment of a fundamental right will rarely be an adequate solution, even when there is a conflict between the guarantees mentioned.

Keywords: Fundamental right (free speech). Internet. Freedom of Expression. Proportionality. Democratic State.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. METODOLOGIA	14
3. CONCEITOS	16
3.1 Liberdade de Expressão: Questões que percorrem o caminho à limitação	17
3.2 Direitos Fundamentais e a força da memória	18
3.3 Liberdade de Expressão para além do contexto brasileiro	20
4. ANÁLISE DE DADOS: JURISPRUDÊNCIA	25
4.1 Terça-feira Livre e Ex-ministro da Justiça Moro	26
4.2 Caso Emerson Miguel Petriv: Deputado Federal versus Deputado Estadual	29
4.3 Caso Marina Regina Sousa versus Joice Halsseman	32
5. ANÁLISE TEÓRICA	35
5.1 Liberdade de Expressão e Interesse Coletivo no Âmbito dos Direitos Fundamentais	35
5.2 Limitação dos Direitos Fundamentais	40
5.3 Liberdade de Expressão e a Legislação Responsável pelo Discurso de Ódio na Internet.....	41
5.4 Estrutura da sociedade brasileira e o discurso de ódio no cenário brasileiro	44
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Diante da evolução das civilizações, a comunicação desempenhou papel crucial na formação de comunidades maiores, facilitando a cooperação e harmonia para o desempenho de projetos complexos, como a construção de assentamentos permanentes e para o desenvolvimento de processos como; a agricultura, o artesanato; o comércio e a defesa contra ameaças externas. Deste modo, identifica-se a comunicação como pilar fundamental para a estruturação das sociedades, pelo poder de influência e formação de estruturas sociais e políticas. Além disso, foi por meio do mecanismo comunicativo que as pessoas puderam expressar seus desejos, interesses e preocupações, o que levou ao surgimento de lideranças, hierarquias e leis que auxiliaram a organização das comunidades. Deste modo, percebe-se a capacidade comunicativa efetiva do ser humano como aspecto importantíssimo para o desenvolvimento social das comunidades.

Como descrito, em aspectos gerais, a comunicação apresentou avanços significativos ao longo da história. A invenção da escrita, por exemplo, tratou-se de marco chave possibilitador do registro de informações, possibilitando o armazenamento e a transmissão efetiva do conhecimento, bem como a comunicação a distância. Defronte, a revolução na comunicação se deu com a criação da imprensa no século XV, que fez com que a informação se tornasse mais acessível e disseminada. Em continuidade, as inovações do século XIX, como o telégrafo e o telefone, possibilitaram a comunicação instantânea entre pessoas que se encontravam em grandes distâncias.

Em cadeia, o século XX apresentou grande revolução em avanços tecnológicos no campo comunicativo, em inclusão do rádio, televisão e, mais tarde, a internet, que acarretaram em uma profunda transformação da maneira como as pessoas se comunicavam, propagavam informações e interagem. Na contemporaneidade, com o rápido progresso da tecnologia da informação (com a pluralidade de mídias sociais, mensagens instantâneas, videochamadas, multiversos, etc.), a amplitude de possibilidades de conexão e intercâmbio de informações se tornaram incontáveis, fazendo com que, naturalmente, novas problemáticas surgissem em numerosos vieses, em inclusão dos impasses de aspecto legal.

Assim como a evolução da comunicação, há de se exaltar a evolução dos Direitos Fundamentais. Este caminho tem sido traçado desde os tempos mais antigos da civilização, e claro, apresenta-se persistente até os dias atuais. Estes direitos são - por força constitucional e internacionalmente acordados - considerados inalienáveis à dignidade humana, e devem, portanto, serem salvaguardados e respeitados por sociedades de todo o globo. Em branda

análise, há registros de que algumas culturas da antiguidade e da idade média, reconheciam princípios fundamentais de justiça e igualdade. Contudo, esses direitos eram frequentemente restritos a grupos específicos, como a elite governante. Ademais, durante os séculos XVII e XVIII, na Europa, o Iluminismo foi responsável por uma reinterpretação dos direitos individuais e pela noção de que os governos deveriam ter suas ações restritas. Filósofos ilustres, como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, também impactaram a elaboração de princípios fundamentais, como a liberdade individual e a soberania popular. A Inglaterra, por exemplo, considerada “país berço” dos direitos fundamentais, apenas adquiriu declaração que acertasse todos os campos legais (em vinculação de todos os direitos estatais) demonstrados em outras nações em 1998, com o Human Rights Act.

De acordo com Delgado a Inglaterra é considerada um dos países pioneiros na concepção da ideia de direitos fundamentais, entretanto, até o ano de 1998 não havia nenhuma declaração inglesa no formato adequadamente reconhecido por outras civilizações democráticas contemporâneas. Em 1990 na Inglaterra, o livro intitulado *A Bill of Rights for Britain* do autor Ronald Dworkin, foi o precursor da defesa e reivindicação de uma declaração de direitos que vinculasse, sobretudo também o parlamento inglês. Entretanto, houve resistência a adoção, uma vez que a centralidade do direito constitucional inglês se baseava, sobretudo, na supremacia do parlamento. (ARAÚJO, NETO, 2022, pág. 212).

No ordenamento brasileiro, os Direitos Fundamentais compreendem um conjunto de direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988. Eles desfrutam de um caráter essencial por sua ligação intrínseca à liberdade, à igualdade e à cidadania de todos os indivíduos brasileiros. Estes direitos constituem a base fundamental de proteção aos cidadãos e têm um status de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser revogados sequer por meio de emendas constitucionais. Alguns exemplos tratam-se de Direitos Individuais e Coletivos, Sociais, de Nacionalidade, Políticos, do Trabalho, Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Direitos das Pessoas com Deficiência, Direitos Ambientais, dentre outros. Como apresentado, é de grande relevância elevar-se sempre a importância da aplicação efetiva da Constituição, para realização da proteção e garantia dos direitos supracitados, uma vez que somente através da supremacia da Carta Magna, é que se pode efetivar a concretização do que é pré-estabelecido.

Neste sentido, é importante observar o Brasil como sociedade democrática que busca a proteção de diferentes direitos fundamentais de forma igualitária. Assim como, deve-se analisar ocorrências em que o exercício destes numerosos direitos fundamentais entra em conflito. Os embates entre direitos fundamentais normalmente ocorrem em situações onde há sobreposição entre um direito essencial e outro, ou no evento em que um direito fundamental se choca com

um interesse coletivo ou público. Em cenários como estes, ordenamentos jurídicos e constituições de numerosas nações (assim como no Brasil) frequentemente oferecem meios para lidar com esses conflitos de direitos, tais como a ponderação de interesses, restrições proporcionais, limitações razoáveis, etc. Contudo, resoluções equilibradas para a resolução deste tipo de lide é uma tarefa complexa, que pode variar de acordo com o contexto cultural, social e político de cada país. Portanto, a concretização dos direitos fundamentais não depende apenas da norma escrita e positivada, mas da conscientização, fiscalização, responsabilização daqueles que recebem sua graça, em virtude ao equilíbrio entre as próprias garantias estabelecidas.

A liberdade de expressão - matéria principal deste trabalho – é amplamente considerada um direito fundamental, por assegurar que os indivíduos de uma nação possam expressar suas opiniões, ideias e informações sem qualquer intervenção ou censura por parte do governo ou de outras entidades. Sob o olhar de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão realiza trabalho de grande relevância, ao garantir que as pessoas expressem suas perspectivas, debatam questões políticas, sociais e culturais, e participem ativamente do processo de tomada de decisões. É por isso que, em observância ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 marcou historicamente o país, trazendo mudanças significativas no tocante à liberdade de expressão e à censura. Isso se deve em virtude do período anterior à promulgação da Carta Magna, marcado por um Estado autoritário que cerceava as liberdades individuais: a ditadura militar.

Durante o período de ditadura militar (entre 1964 e 1985), a liberdade de expressão foi severamente restringida no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento da rigorosa censura que foi aplicada naquela época aos meios de comunicação e manifestações públicas. Cidadãos comuns, artistas e a imprensa enfrentaram controle rigoroso de diferentes formas de censura, que almejavam a eliminação de informações consideradas indesejáveis pelo regime antidemocrático. Com a promulgação da Constituição da década de 1980, a liberdade de expressão recebeu proteção constitucional, pela garantia estabelecida em seu artigo 5º, inciso IX, que assegura a todos os cidadãos brasileiros a livre manifestação do pensamento (vedando o anonimato). Para mais, o inciso XIV do mesmo artigo garante o acesso à informação, assegurando a todos o direito de buscar, receber e divulgar informações de forma livre, sem censura ou interferência estatal.

Além disso, a trajetória de ocorrências de difícil resolução do direito fundamental supracitado não encerrou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir de meados dos anos 1990, o progresso tecnológico, a disseminação dos computadores pessoais e o surgimento de provedores de acesso à internet foram pontos relevantes a tornarem a internet

acessível ao público geral (usuários comuns). Desde aquele tempo até a atualidade, foram criados numerosos serviços de e-mail, salas de bate-papo, motores de busca, aplicativos, coleta de dados, suportes baseados em algoritmos, que expandiram exponencialmente as formas de comunicação, debate e propagação de informações.

Deste ponto - onde a liberdade de expressão foi introduzida ao contexto da internet - diferentes cenários foram materializados diante da disseminação de informações em alta velocidade, ao enxergar-se pelo âmbito do anonimato proporcionado pela pluralidade de rede, como a facilitação da propagação de discursos de ódio e disseminação de notícias falsas. Este panorama fez com que novos e numerosos conflitos acerca do equilíbrio entre direitos fundamentais se tornassem efetivos, pelas tentativas de equilibração da liberdade de expressão para com a responsabilização daqueles indivíduos que propagaram conteúdos potencialmente ofensivos a outros direitos também inalienáveis e intrínsecos ao ser humano.

Em todo caso, é importante buscar respostas que expressem quais são os fundamentos (morais e jurídicos) norteadores e limitadores da liberdade de expressão. Neste trabalho, serão analisadas jurisprudências, que se relacionam com o valor instrumental dos direitos fundamentais para a democracia, assim como para a manutenção do democratismo. Da mesma maneira para com implicações normativas e práticas, como o posicionamento acerca da censura, ocorrências de conflitos que envolvam diretamente os Direitos Humanos, abuso de dominação discursiva, crimes virtuais (que se ligam a crimes de Calúnia, Difamação, Fake News): A liberdade de expressão em malabarismo preciso para com outros valores, como o direito à privacidade e às garantias humanitárias.

Assim, deslindar para com o encontro de parâmetros justos para determinação de um discurso assertivamente aceitável (no âmbito público e privado) para todos os sujeitos envolvidos em um episódio, tem sido grande desafio para as conjunturas que se ligam diretamente e indiretamente com a liberdade de expressão (mesmo sabendo-se que opiniões desagradáveis ou repugnantes fazem parte do custo de garantir o direito à livre troca de ideias). Neste campo de análise, importante entrave que se percebe é o desafio da tolerância; Perante à injúrias, calúnias, notícias falsas, discursos extremistas (em incorporação de discursos de ódio), em situações que se direcionam a grupos socialmente marginalizados, a controversa é materializada: Qual deve ser o limite da liberdade de expressão? Observa-se o que expõe Barroso e Francisquini:

O problema dos fundamentos da liberdade de expressão leva-nos, assim, para a questão que concerne aos contornos práticos do seu exercício apropriado,

ou, mais especificamente, à relação da liberdade de expressão com outros fins e bens valiosos. A defesa das liberdades expressivas contra qualquer tipo de censura, seja moral, ética ou política, contra a interferência do Estado e a tirania das majorias, soa como um caminho natural para todos os que defendem o pluralismo, a tolerância, a autodeterminação pessoal e coletiva. Esse compromisso, contudo, é tão mais simples quanto menos consequências negativas (normativas ou práticas) a livre expressão de ideias possa ter para a sociedade e mesmo para outros direitos e liberdades." (BARROSO, FRANCISQUINI, 2019, pág. 15)

Diante ao exposto, é necessário que a Constituição Federal - como lei fundamental suprema - seja elencada neste tipo de conjuntura, onde direitos fundamentais conflitam-se entre si na vivência dos indivíduos (em não desconsideração das ocorrências de duelos teóricos). É notório, sob observação da comunidade nacional, que a conjuntura de batalhas materializadas na prática do cotidiano dos cidadãos evidencia o caráter não-pluralista da temática. Deste modo, quando é realizada uma cega defesa da liberdade de expressão, contra toda e qualquer forma de censura, seja ela ética, política, moral, econômica ou social, enxerga-se o pluralismo daqueles que concernem, pela confiança na autodeterminação individual e pela tolerância. Entretanto, serão apresentados evidentes - em âmbito normativo e prático - efeitos negativos de práticos pluralistas exacerbados para uma comunidade sadia, que respeita e guarda todos os direitos fundamentais, e não apenas a liberdade de expressão em primazia. Têm-se como prioridade a necessidade de compreensão das limitações práticas do exercício do princípio supracitado, em valorização de suas correlações, que pairam valores, ideais, perspectivas étnicas e culturais.

Ainda sob o viés da Carta Magna Brasileira, não se nega, nem se diminui que a liberdade de expressão implica como um dos principais direitos fundamentais. Tal garantia norteia-se principalmente pela dignidade da pessoa humana e pelo livre desenvolvimento humano individual. Esta liberdade, conecta-se diretamente à garantia da vida política e social, auferindo aos indivíduos partícipes da comunidade em questão, ambiente ideal para o desenvolvimento digno de um cidadão que participa abertamente de seu ambiente de vivência. O mesmo princípio, de acordo com Sarlet e Neto (2017), trata-se de “uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual”. É perceptível, que em uma sociedade autônoma, democrática e independente, pessoas conseguirão realizar suas expressões e vontades (seja para o desenvolvimento profissional ou em uma mera conversação informal) sob a garantia de compartilhamento público. Entretanto, quando se trata da troca de informações e elevação das opiniões em esfera pública de debate, identifica-se, também, o comedimento como garantia; em função do não descumprimento de outras proteções asseguradas aos cidadãos (princípios que

conflitem com a liberdade de expressão e ao círculo de reações e de comunicação da vida social), é o que será analisado.

2 METODOLOGIA

O modelo de apuração que construiu este feito, trata-se do método de pesquisa jurídica comparativa, por tratar-se de uma abordagem adequada à análise do problema, além de ser amplamente reconhecida. Esta metodologia envolveu a análise cuidadosa e sistemática de jurisprudências de diferentes jurisdições do ordenamento brasileiro. Ao realizar-se comparações das decisões judiciais, o método se destrinchou pela identificação de semelhanças e diferenças nas abordagens jurídicas adotadas para questões ligadas à garantia constitucional da liberdade de expressão, em busca de compreensão das práticas legais neste contexto.

Para construção deste artigo, o lapso temporal foi reduzido a períodos, onde foram analisados diferentes casos em busca de identificação dos métodos certificados pelo poder judiciário brasileiro. Deste modo, para tratamento das problemáticas relacionadas ao direito fundamental supracitado e seu descomedimento de “desfrute”, julgados de delitos de ódio online e casos relacionados ao combate entre dois ou mais princípios fundamentais foram analisados.

A pesquisa pautou-se, primeiramente, ao estudo de jurisprudência advinda do Supremo Tribunal Federal - instância máxima da justiça brasileira no âmbito infraconstitucional, em julgamento de recursos contra decisões de segunda instância. O STF foi escolhido como principal fonte de jurisprudência em detrimento do desempenho de “modelo” ao restante do sistema jurídico brasileiro, pelo teor das decisões que servem como precedentes vinculantes para os demais tribunais do país. Ao analisar a jurisprudência do Supremo, é possível compreender como questões vinculadas à temática foram interpretadas e decididas pela mais alta corte do Brasil, contribuindo para a estabilidade e coerência do sistema jurídico. Além disso, percebe-se o cenário ideal de análise que enriquece a pesquisa que aborda os temas dirigidos: O Supremo Tribunal Federal é tido como guardião da Constituição Federal, Carta Magna superior e básica do país. Portanto, é enriquecedor ao trabalho observar-se decisões relacionadas a questões constitucionais que exercem influência direta na interpretação e aplicação das leis dirigentes aos direitos fundamentais em território brasileiro.

Em segundo lugar, e não menos importante, para pesquisa jurisprudencial, também foi retirado um julgado do Supremo Tribunal de Justiça. Em virtude de sua também função unificadora de interpretação de leis federais. Além disso, o STJ também trabalha questões de grande relevância e impacto social, sob ocupação de preservação da consistência jurídica, pela

coerência do direito e seu poder resolutório de conflito em âmbito nacional, pela uniformização das decisões.

Serão analisadas três jurisprudências que se relacionam com a matéria do presente trabalho. A jurisprudência referente ao caso Terça-feira Livre e Ex-ministro da Justiça Moro, foi trazida em virtude da extrema importância de seu conteúdo para o Direito Constitucional, por destringir o delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à honra (especialmente em casos que envolvem a divulgação de notícias falsas). A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 estabeleceu de forma clara a proibição da censura de publicações jornalísticas, enfatizando a relevância da liberdade de imprensa em uma democracia. Entretanto, a jurisprudência também demonstrará a necessidade de exame minucioso dos casos em suas singularidades, como este que será analisado, por exemplo, onde a honra de uma autoridade pública é alegadamente ferida, em contrapeso à divulgação de informações. A jurisprudência demonstrará a constante adaptação do STF à evolução dos desafios enfrentados pela sociedade, garantindo que a liberdade de expressão seja preservada, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de proteção à dignidade dos indivíduos. A análise reforçará a importância do Poder Judiciário na manutenção do equilíbrio entre princípios fundamentais, pela manutenção da democracia do país.

A Reclamação Constitucional Rcl 41873 PR 0096850-32.2020.1.00.0000 (caso Emerson Miguel Petriv, Deputado Federal versus Deputado Estadual) foi trazida para estudo em detrimento de seu conteúdo dotado de alegações de descumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A reclamação, neste caso, buscou a demonstração de que a decisão pelo bloqueio do perfil da rede social Facebook do reclamante (deputado federal), tratava-se de violação à liberdade de expressão. Neste contexto, nota-se a relevância do caso, em detrimento de sua estrita ligação à interpretação e aplicação dos precedentes do STF, em elevação à necessidade de garantia do cumprimento e respeito às decisões proferidas. Além disso, o caso demonstrará implicações importantes para a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o exercício do mandato parlamentar. Assim, a jurisprudência em questão destacará a importância da consistência e da uniformidade das decisões judiciais, garantindo o respeito ao devido processo legal e à autoridade dos tribunais superiores.

Em terceiro lugar, será analisado o Recurso Especial do caso Marina Regina Sousa versus Joice Halsseman. Esta jurisprudência destacará a importância da compreensão dos limites das liberdades de informação, expressão e imprensa em um contexto democrático. Será observado, desta maneira, o teor não absoluto dos direitos fundamentais, que deverão estar

intrinsecamente ligados ao compromisso com a ética e o interesse público. Esta decisão. Evidenciará que o exercício das liberdades comunicativas deve ser nutrido pela busca da verdade, da responsabilidade e do respeito aos direitos da personalidade, evitando críticas difamatórias e prejudiciais (em destaque à liberdade de expressão, que não deve ser utilizada como barreira para ataques injustificados à dignidade da pessoa humana). A jurisprudência, portanto, reconhecerá que, haverá proteção da dignidade e da reputação dos cidadãos diante da extrapolação da liberdade de expressão. Por isso, há destaque à necessidade de manutenção contínua do equilíbrio entre os direitos fundamentais, pela preservação de uma sociedade democrática e justa.

O período de pesquisa estendeu-se pelos meses de maio, junho e julho de 2022, e pelos meses de maio, junho e julho de 2023. Nos meses referentes ao ano de 2022, foram realizadas leituras de diversas obras doutrinárias reconhecidas nacionalmente para estudo inicial da temática proposta, em exemplo: *Curso de Direito Constitucional de Paulo Bonavides*; *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, de Lênio Luiz Streck; *Comentários à Constituição do Brasil* de J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; *Direito e Mídia* de Anderson Schreiber; dentre outras obras. Nos meses referentes ao ano de 2023, foram realizadas análises de diferentes artigos selecionados pela ferramenta de pesquisa “Google Acadêmico”, para observação das mesmas temáticas, como: *Choque entre Direitos Fundamentais. Consenso ou Controvérsia*, de João Carlos Medeiros de Aragão; *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*, de Fernanda Carolina Tôrres; *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: O Conflito Discurso nas Redes Sociais*, de Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg. Além disso, na fase final de pesquisa, o trabalho guiou-se principalmente pela tese de doutorado *As Fronteiras da Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: O Desafio de Falas que Oprimem, de Discursos que Silenciam*, do professor Francisco de Castilho Prates.

Esta pesquisa afirma importantes evidências anteriormente exploradas, em confirmação de teorias questionadas, em busca da expansão do entendimento do conceito de liberdade de expressão no contexto da internet. Em essência, este estudo representa avanço intelectual que enriquece o acervo de conhecimentos constitucionais e digitais do direito à liberdade de expressão, oferecendo novas informações e perspectivas que trazem benefícios tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade em geral.

3 CONCEITOS

Como visto, a liberdade de expressão - como direito fundamental - representa elemento primordial, quando se é observada sob visão dos direitos humanos e fundamentais, na dimensão do alcance e predominância de várias sociedades democráticas (inclusive no que se diz respeito ao Brasil). Esta liberdade, relaciona-se ao direito comunicativo dos indivíduos, pela perspectiva e direito à manifestação ativa de suas opiniões, reflexões, convicções e concepções, sem qualquer tipo de censura por parte das autoridades governamentais.

3.1 Liberdade de Expressão: Questões que percorrem o caminho à limitação

Quando é trazido em pauta o tema de liberdades, no campo do Direito, sabe-se que a liberdade de expressão se trata de princípio fundamental que garante a todas as pessoas o direito de expressar suas opiniões, ideias e pensamentos de forma livre, por meio da comunicação verbal, escrita, imprensa, dentre outros. Como anteriormente apresentado, este direito é protegido constitucionalmente no Brasil e no mundo, fazendo com que esta liberdade seja considerada pilar para as sociedades democráticas. Deste modo, este direito fundamental de expressão encontra-se em posição de estímulo e garantia do pluralismo, do debate público e da prática do pensamento crítico. Diferentes indivíduos, de diferentes culturas, conseguem expressar suas opiniões sobre temas políticos, sociais, religiosos, culturais e outras questões relevantes, mesmo que essas perspectivas sejam impopulares ou suscitem controvérsias.

É neste contexto que a liberdade de expressão e o pluralismo estão estreitamente ligados, por desempenharem papel semelhante para o bom funcionamento de uma sociedade. Ambos se manifestam essencialmente necessários para o vislumbre de uma sociedade em que se há multiplicidade de ideias, opiniões e pontos de vista, que devem ser respeitados e valorizados, não deixando também, de observar-se o teor legal e histórico. O pluralismo, especificamente, eleva ainda acima o convívio e respeito por variedade de ideias e valores em uma comunidade, por seu teor protecionista de diferentes experiências, crenças e perspectivas, em defesa da inclusão abundante de diferentes opiniões, que são levadas a debate público. Em continuidade, um meio tolerante, mesmo que dotado de opiniões discordantes, proporcionadas pela liberdade de expressão, é pauta essencial ao que se entende pela busca de supressão de uma sociedade monolítica (onde apenas uma perspectiva é permitida e as demais são reprimidas).

O direito à liberdade de expressão, portanto, fortalece o pluralismo, assim como a sociedade democrática, por permitir diferentes opiniões e amplo debate. No mesmo viés, o pluralismo proporciona ao direito fundamental supracitado ampla variedade de perspectivas e informações, permitindo que os indivíduos manifestem materialmente a autonomia da vontade

(por meio da expressão) e participem ativamente do processo democrático. Entretanto, mesmo diante da conjuntura positivista da temática liberdade de expressão e seus entrelaces, ainda são surgentes diferentes ramificações dificultosas do tema. Como anteriormente analisado, ocorrências conflituosas são também numerosas, como o conflito e a proteção de outros valores e direitos fundamentais, tais como a dignidade humana, a segurança pública e a integridade do sistema democrático.

Deste ponto, enxerga-se em questionamentos, a materialidade destas questões que surgem do próprio exercício desta liberdade, tais como: Qual é o alcance normativo desse direito fundamental em contextos caracterizados pela presença significativa de pluralismo? Qual deve ser o limite da liberdade de expressão? A resposta agressiva de um indivíduo a opinião também agressiva recebida deve ser suprida? Qualquer tipo de opinião, inclusive as de caráter ilícito devem ser aceitas? Até que ponto a liberdade de expressão deve ser alargada ao alcance de novas conjunturas de comunicação na era virtual? De acordo com Prates (2015) toda esta infinidade de dualidade de indagações surgidas da temática se dirige ao mesmo ponto em comum: A avaliação de quais devem ser os parâmetros de limitação do direito fundamental da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, disposta em democracias constitucionais, é meramente um ato de enunciar uma ideia, em que o outro não interessa, sendo simplesmente o alter- ego de um eu que tudo pode? Há ou não necessidade de que a mensagem emitida implique que este outro possa falar, ter voz, ou em realidade significa a expressão de uma verdade, de um dogma, não refletindo a expressão de um diálogo? Isto é, outro pode ser traduzido, em termos constitucionais, como um receptáculo vazio, amorfo, pronto para receber a dádiva enunciada? É uma liberdade pensada e exercida em espaços compartilhados intersubjetivamente ou posta em espaços vitais totalizantes (BAUMAN, 2000: 49), onde os encontros do eu e do outro são moldados pela lógica de “cada um em seu 48 lugar”, num retorno não assumido aos “iguais, mas separados”? Ou seja, liberdade para interagir ou para denegar? Todas estas indagações impõem pensarmos a noção dos limites, de como estes são aplicados, isto é, se limites há, qual o fundamento de legitimidade(...). (PRATES, 2015, pág. 49).

Nesse contexto, dentro de uma sociedade caracterizada por ampla diversidade de opiniões e perspectivas, enxerga-se em grande relevância a função de interpretação das leis e de estabelecimento de precedentes que orientam a aplicação apropriada da liberdade de expressão na sociedade, por parte dos tribunais de justiça do ordenamento.

3.2 Direitos Fundamentais e a força da memória

A Constituição Federal de 1988 apresenta cláusulas que proíbem o retrocesso de direitos previamente conquistados, a chamada proibição do retrocesso social. Em contextualização para com a temática, têm-se disposto em seu artigo 60, § 4º, IV, que dispõe sobre a impossibilidade de os direitos e garantias individuais serem objetos de deliberação de proposta de emenda constitucional. O cerne desta vedação oriunda da Carta Magna almeja a preservação dos avanços conquistados na salvaguarda dos direitos individuais e sociais, de modo que não sejam arbitrariamente desfeitos ou reduzidos. Desta maneira, uma vez que um direito fundamental é reconhecido e garantido, sua revogação ou significativa redução não deve ocorrer sem uma justificativa legal e constitucionalmente válida. Assim, é realizado o resguardo de qualquer tentativa de enfraquecimento ou supressão de direitos fundamentais já estabelecidos, para manter a estabilidade e a contínua evolução dos direitos humanos e sociais, com o intuito de promover uma sociedade mais justa e igualitária ao longo do tempo.

Nesta perspectiva, cabe ressaltar que os direitos fundamentais foram gradualmente conquistados conforme diferentes entraves históricos, que fizeram com que ao longo da história das sociedades, assegurações essenciais fossem garantidas a todos os indivíduos (como demandas por igualdade, liberdade e dignidade). Este tipo de processo desempenhou incumbência importante para a edificação de sociedades mais equitativas e abrangentes, impulsionando o progresso dos direitos fundamentais e fomentando maior equidade e dignidade para todos os cidadãos. Este processo é retratado, de acordo com Prates (2015), como algo evidenciado pela “força da memória”, herança daquilo que os indivíduos lembram como um tempo onde não havia garantidos os direitos que hora foram conquistados, como observa-se:

É esse risco que nos faz recuperar o imperativo histórico da memória, da nossa responsabilidade como herdeiros de nossa história constitucional, o que, acima de tudo, impõe não esquecermos que nosso pensamento é sempre “pós-escravidão” (COSTA, 2006), o que implica que os vínculos normativos que esse passado pode apresentar no presente são ainda por demais fortes. Isto é, qualquer análise da nossa conformação social e do sentido dos direitos fundamentais que se pretenda crítica diante da desigualdade existente na sociedade tem que tomar a sério as perversas heranças que inúmeros momentos e períodos infelizes da nossa história transmitiram e edificaram. Nessa linha, podemos dizer que em uma democracia constitucional, a ação de nomear e traduzir o mundo, de escrever outras narrativas históricas, está vinculada às noções de memória e herança, de sempre procurarmos inserir nossas indagações e questionamentos “na” história, “no” mundo, “entre homens”, “[...] pois a pluralidade é a lei da terra”, como escreveu Hannah Arendt (ARENDR, 1999:29). (PRATES, 2015, pág. 21).

A expressão "força da memória", de acordo com o professor referenciado, destaca a importância da preservação dos avanços alcançados nos processos temporais, a fim de evitar retrocessos que possam comprometer ou invalidar as conquistas já estabelecidas no âmbito dos direitos fundamentais. Deste modo, percebe-se que esta concepção de lutas e vitórias pelos direitos fundamentais deve servir como uma espécie de ponto de referência, recordando à sociedade as dificuldades enfrentadas para conquistar certos direitos e a importância de protegê-los. Essa memória coletiva reforça o compromisso para com o impedimento da supressão ou redução arbitrária dos direitos conquistados, impedindo que voltem a um estado anterior.

Elas desvelam e apontam os nossos fantasmas, os atormentados, acorrentados, fumaça funesta que na história tem sido construída, impregnando as nossas modernas relações. E nos lembram de ir além da busca por conceitos universais, da procura sistemática por a priori fundantes. O projeto democrático nos convida a tentar construir novas significações, repletas de riscos e angústias, reconhecendo a capacidade infinita de resistir e recomeçar que o humano comporta. Com efeito, tais assertivas já demonstram que há uma premente necessidade de não esquecermos as experiências dos que nos precederam, pois elas, paradoxalmente, vinculam-nos com os que ainda não chegaram, sendo que o ato de rememorar, ato imperativo de um recordar redimido, para nos lembrarmos novamente de Walter Benjamin (BENJAMIN, 1985), implica e impõe a questão da herança, de como receber e traduzir as experiências de mundo que nos são legadas pelas gerações que aqui não mais estão.(PRATES, 2015, pág. 22).

Diante da pluralidade de vozes, é que o efeito da herança se materializa, onde acontecimentos e narrativas são vivenciados e transformados constitucionalmente: Direitos nascem. É enxergado no ordenamento jurídico, nos legisladores e em qualquer indivíduo, potência de transformação constitucional, que enriquece a democracia. Deste modo, a força da memória ocupa espaço de "lembrança crucial" para a sociedade a qual se encontra, acerca do árduo processo de conquista dos direitos fundamentais ao longo da história. Essa memória coletiva fortalece o senso de responsabilidade em salvaguarda e valorização dos avanços alcançados, prevenindo que direitos conquistados sejam suprimidos ou reduzidos sem justificativas legítimas. Ao manter viva essa memória, a sociedade reafirma seu compromisso, efetivando continuamente os direitos fundamentais, garantindo que as conquistas do passado sirvam como uma base para uma realidade futura mais justa e respeitosa em relação aos direitos humanos.

3.3 Liberdade de Expressão para além do contexto brasileiro

Como analisado anteriormente, o direito fundamental da liberdade de expressão é tido como fundamental por sua previsão na Constituição Federal, e trata-se de uma garantia básica para os indivíduos de uma sociedade, por elevar a dignidade humana e pelo caráter expressivo no que tange a atividade de vivência em um Estado Democrático de Direito.

Em expansão da temática, quando a liberdade de expressão é atendida em âmbito do Direito Internacional, alguns elementos tornam-se protagonistas nesta relação. A existência de numerosos pactos e declarações que enfatizam este direito fundamental em seu cerne, é um dos pontos de validação para a matéria em contexto mundial. Alguns exemplos tratantes da matéria são: a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo décimo nono: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu artigo décimo nono:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (Conselho da Europa, 1950)

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos em seu artigo décimo nono:

Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) A proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral pública. (Organização das Nações Unidas, 1992).

Deste ponto, em detrimento da presença de várias nações em tratados internacionais, que regem globalmente os princípios básicos análogos aos seres humanos, é possível a identificação do princípio de Liberdade de Expressão por diversas áreas do planeta. Entretanto, é importante destacar que cada nação apresenta singularidade na forma com que trata e fiscaliza esta prerrogativa. Observa-se o que aborda Kaffashi acerca do entendimento dos Estados Unidos da América:

Contudo, em países com tradições liberais, em especial os Estados Unidos, o direito à liberdade de expressão costuma ter um peso maior, sendo visto como “um direito prioritário que normalmente prevalece sobre interesses contrapostos de dignidade, honra, civilidade e igualdade.” (BRUGGER, 2007, pág. 118). Dessa forma, o direito à liberdade de expressão está presente em muitos ordenamentos, porém, este pode ser mais ou menos limitado por outros direitos fundamentais, dependendo da tradição jurídica de cada país, como nos Estados Unidos, que trazem a tradição anglo saxã de liberal devido ao contexto de sua colonização. (KAFFASHI, 2022, pág. 5)

A partir disso, é colocado em questão (mais uma vez) o limite para que a liberdade de expressão não se torne um discurso de ódio legal e gratuito globalmente. Para determinar se há “abuso” na livre expressão, é preciso que o conteúdo proferido atente contra outro direito fundamental de um indivíduo; por exemplo, quando há uma ocorrência onde a liberdade de expressão de um cidadão ataque diretamente outro direito fundamental de um outro indivíduo. Por conseguinte, de acordo com as singularidades de cada país, haverá diferenciação no que será ou não considerado tolerável no âmbito da liberdade de expressão. Apesar disso, não se deve entender este fato como contexto que permita a existência do citado discurso de ódio, mas que cada Estado auferirá singularmente - de acordo com seu ordenamento e cultura - acerca da limitação do princípio. De acordo com Kaffashi (2022, pág. 88), o discurso de ódio “não é expressamente proibido ou permitido por qualquer Estado, o que acontece é que, em alguns ordenamentos jurídicos, ele é mais protegido pelo direito à liberdade de expressão, ou não, quando contraposto com outros direitos fundamentais (...)”.

Sob a perspectiva dos EUA, a Primeira Emenda da Constituição Americana garante a proteção da liberdade de expressão, proibindo o Congresso de aprovar leis que restrinjam essa liberdade ou a liberdade de imprensa. Esta garantia alcança grande gama de expressões, incluindo opiniões impopulares e controversas. Trata-se daqueles casos que tratam de exceções à liberdade de expressão descabida, por exposições que comumente envolvem difamação, incitação à violência, ameaças e violação da privacidade de terceiros. Ademais, é válido ressaltar o discurso de ódio, conhecido como "hate speech" em âmbito internacional, por

tratar-se de um tema frequente em controvérsias. A Primeira Emenda norte-americana protege a prática, a menos que a ocorrência se enquadre nos critérios de incitação direta e iminente à violência. Em outras palavras, discursos que contenham linguagem ofensiva, preconceituosa ou odiosa não são proibidos por lei, desde que não representem uma ameaça imediata de violência contra outrem. Por outro lado, de acordo com Prates (2015), foros como o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, não compactuam com o mesmo precedente praticado nos EUA: Para estes tribunais, não é necessário que as expressões diretamente incitem a violência para que sejam reprimidas, como se vê:

Guardando as suas próprias especificidades históricas, o que ocorre em situações como estas é que a liberdade de expressão não é exercitada para fazer circular e intercambiar posições, informações e ideias, mas para transmitir e difundir massiva campanha publicitária de ódio, incitando, fomentando e exacerbando preconceitos histórica e naturalizadamente enraizados, o que explica porque um dos fundamentos das sentenças condenatórias, tanto no Tribunal de Nuremberg, quanto no Tribunal Penal Internacional para Ruanda, pelos genocídios perpetrados, fosse o emprego do hate speech, mesmo que este não convidasse, explícita e diretamente, ao cometimento de ações violentas. Delimita-se, assim, uma posição frontalmente contrária a qualquer emprego discursivamente ilegítimo dos instrumentos de comunicação de massa e, portanto, da liberdade de expressão. (PRATES, 2015, pág. 252).

No Brasil, o Direito Internacional é visto em correlação para com decisões no âmbito nacional (direito comparado), em que a visão minoritária é equiparada com o posicionamento estadunidense, que se refere ao temor à censura (Prates, 2015). Pela proteção da efetivação da liberdade de expressão, o relator Marco Aurélio realiza explanação acerca do tema no ordenamento dos Estados Unidos, entre o referido direito fundamental de agente político e a honra de terceiro, pela consagração da liberdade de expressão na Primeira Emenda da Constituição dos EUA:

A doutrina da posição preferencial da liberdade de expressão é adotada nos Estados Unidos, tendo origem na famosa Nota de Rodapé nº 4 do voto proferido pelo juiz Harlan Fiske Stone, no caso *United States v. Carolene Products Co.*, julgado em 25 de abril de 1938. O ponto em discussão consistia no grau de escrutínio ao qual a Suprema Corte deveria submeter às leis restritivas de direitos fundamentais. Nas situações envolvendo a restrição às liberdades econômicas e à propriedade, bastaria o simples, mas não seria assim quanto à liberdade de expressão. O Poder Judiciário tem o dever de olhar com lupa tais intervenções, ante o risco que representam à sociedade. De modo geral, essa interpretação é seguida pela Corte Constitucional da Alemanha e pela Corte Europeia de Direitos Humanos (conforme leciona Cláudio Chequer, A liberdade de expressão como direito fundamental

preferencial *prima facie*, 2011, pp. 100-138). A liberdade de expressão é uma garantia preferencial em razão da estreita relação com outros princípios e valores constitucionais fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. A questão é óbvia e bastante conhecida, mas vale aprofundá-la. O livre desenvolvimento da personalidade, que é um dos alicerces de vida digna, demanda a existência de um mercado livre de ideias — na feliz expressão de Oliver Wendell Holmes Jr. —, onde os indivíduos vão se abeberar para formar as próprias cosmovisões. (STF - RE: 685493 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020)

Deste ponto, nota-se que para o ordenamento norte americano, a liberdade de expressão é interpretada de maneira “liberal” (o termo liberal refere-se a um Estado que não restringe a liberdade de expressão ao conteúdo de uma fala, necessitando uma justificativa minuciosamente sustentada para efetivação de alguma limitação, como a comprovação de malefícios que possam surgir de determinado contexto) se comparado ao que é percebido no ordenamento brasileiro. Ante ao discurso de ódio, a nação norte-americana é bem flexível, em detrimento da grande valorização do direito fundamental da livre expressão, que é evidenciada pelo nível de proteção estabelecido para o princípio. Ao contrário do que se têm no Brasil (onde direitos como a honra e a dignidade são elevados), nos Estados Unidos, é ainda mais comum encontrar cidadãos disseminadores de falas de cunho insultante (racistas, xenofóbicas, homofóbicas, intolerante religiosas ou de qualquer outro cunho preconceituoso), difundidas sob proteção do que seria a liberdade de expressão. Brugger destaca o seguinte em sua obra:

De modo geral, nem o direito constitucional moderno nem o direito internacional permite ou proíbe o discurso do ódio de maneira consistente. Na comunidade mundial, tal discurso às vezes é protegido, às vezes não. Entretanto, o discurso do ódio é muito mais protegido nos Estados Unidos do que na Alemanha, Europa, Canadá e na maioria dos países com constituições modernas. Na jurisprudência dominante americana, a liberdade de expressão, nela incluído o direito de expressar mensagens de ódio, é um direito prioritário que normalmente prevalece sobre interesses contrapostos de dignidade, honra, civilidade e igualdade. Nos Estados Unidos, o discurso do ódio é visto integralmente como uma forma de discurso, e não de conduta, apesar do fato de que tal discurso possa ser verdadeiramente doloroso para outros. O direito internacional e a maioria dos ordenamentos jurídicos não-americanos atribuem maior proteção à dignidade, honra e igualdade dos destinatários do discurso do ódio. (BRUGGER, 2010, pág. 2).

Assim, é válido ressaltar, sob análise das ementas abordadas neste trabalho, que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro não percebe a questão da liberdade de expressão da mesma forma com que a nação estadunidense percebe. O STF não trata este princípio fundamental de expressão em caráter absoluto, “um não” à sobreposição da liberdade de expressão sob os outros direitos fundamentais: a não proteção do discurso de ódio no Brasil. A

tradição nacional é caracterizada por numerosos processos criminais, como por exemplo, para tratamento de delitos contra a honra, sob limites morais e jurídicos (que começam onde é comprovado o descomedimento de um direito fundamental sob outro). Além disso, a diferença entre os costumes e características culturais dos Estados Unidos e do Brasil se dão, em atenção especial às suas Cartas Magnas; a norte americana, consagrou a liberdade de expressão “sem supressão ou restrição imposta pelo governo” na Primeira Emenda da Constituição de 1791, em busca de segurança acerca do que fora previsto na Constituição datada do ano de 1787 (que entrou em vigor em 1789, para garantia de que os direitos dos cidadãos norte-americanos não fossem retidos, juntamente às liberdades de religião, imprensa e reunião). Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, do Brasil, garante em seu artigo 5º incisos IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

4 ANÁLISE DE DADOS: JURISPRUDÊNCIA

Este trabalho examinará dados provenientes da jurisprudência, pela característica de componente vital do domínio jurídico - atribuído a análise jurisprudencial - que permite compreensão clarificada de decisões judiciais do recorte temático, e de sua influência no sistema legal. Em virtude da prática descrita, estudantes, professores, magistrados e estudiosos desenvolvem valiosas percepções acerca da interpretação das leis, assim como a identificação de tendências recorrentes no ordenamento. No cenário jurídico brasileiro de evolução constante, a análise de jurisprudência busca o reconhecimento da real adaptação do direito às transformações sociais, assim como às reais necessidades da comunidade. Ao analisar todo o exposto, diante das polêmicas advindas da fomentação da discussão acerca da liberdade de expressão, é de grande importância que sejam trazidos relevantes casos para análise do aparato jurisprudencial adequado às ocorrências. Serão analisados os seguintes casos: ADPF 130, Terça-feira Livre e Ex-ministro da Justiça Moro; Reclamação Constitucional Rcl: 47212 PR 0053380-14.2021.1.00.0000; caso Emerson Miguel Petriv, Deputado Federal versus Deputado Estadual; RESp 1897338 DF 2019/0191423-8; e caso Marina Regina Sousa versus Joice Halsseman.

Deste modo, refere-se acerca da jurisprudência como aparato dotado de capacidade de reflexão do pensamento e trato oferecido à sociedade brasileira por parte dos tribunais, que auferem decisões sobre diferentes temas recorrentes no judiciário nacional. Nota-se, portanto, que estas decisões servirão de base para outras demandas em casos que apresentem problemáticas e temas semelhantes. Em garantia, de uma espécie de “previsibilidade” dos resultados do julgador para aqueles indivíduos que recorrem à justiça para solução de entraves,

em um padrão de resolução de casos parecidos, para que eventos equivalentes não recebam decisões em desalinhamento. Foi apresentado na seção "Metodologia", a forma com que as jurisprudências selecionadas foram analisadas e o porquê de terem sido elegidas para exemplificação. Assim como sua classificação, auferindo e demonstrando como os julgadores têm uniformizado a compreensão de leis relacionadas à matéria aqui discutida, visando a interpretação em grau amplo e homogêneo das normas para cenários similares, pela garantia de segurança jurídica pública.

4.1 Terça-feira Livre e Ex-ministro da Justiça Moro

Primeiramente, é trazido para explanação a seguinte ementa:

Direito Constitucional. Agravo em Reclamação. Liberdade de expressão. ADPF 130. Remoção de trecho de vídeo de debate jornalístico. Alegada ofensa à honra de ex-autoridade pública. 1. Reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) que determinou a remoção de trecho de vídeo de debate jornalístico, postado em canal do Youtube, por conter conteúdo falso e ofensivo à honra de ex-autoridade pública. 2. No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. Assim, em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da ação. 5. Os elementos constantes nos autos, porém, demonstram a ausência de aderência entre a decisão atacada e o paradigma tido como descumprido. Ademais, o confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas em razão da divulgação de notícias falsas injuriosas configura uma situação recente, que não foi sequer apreciada na ADPF 130. 6. Agravo interno a que se nega provimento, mantida a decisão que negou seguimento à Reclamação. Aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - Rcl: 47212 PR 0053380-14.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/09/2021)

Neste caso levado ao STF, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) determinou a remoção, sob pena de multa diária, de midiático de dois minutos de duração, de um vídeo de aproximadamente duas horas do canal do YouTube, oriundo da sociedade TL Produções de Vídeos e Cursos Ltda. O intervalo audiovisual alvo de supressão - ordenado na decisão do TJ/PR - trata-se de um período do conteúdo em que é comentado acerca da operação “Snoofing” e do “Lavajatismo”, em crítica carregada ao desempenho de atividades e condutas do ex-Ministro da Justiça, Moro. Defronte à deliberação, o canal Terça Livre Cortes arguiu

reclamação com pedido de liminar contra a resolução do tribunal estadual referido; a parte que reclama construiu argumentação pautada em seu histórico como empresa detentora de anos de atuação responsável no mercado jornalístico; “mais de 6 anos em canal do Youtube, sendo prestigiada por 1,2 milhões de inscritos”; e ao direito de liberdade de expressão, elencado pelo que foi alegado como “dupla atividade” em seu labor noticiarista, em prática a reportagem e a análise crítica. Além disso, a reclamante alegou que o trecho supostamente ofensivo foi tecido em vista às falas advindas do ex-ministro em sua participação como convidado no programa “Boletim da Noite” do canal do Terça Livre TV (exibição datada de 29 de julho de 2020). Em tal programa, Fernando Melo realizou a análise política das ocorrências, e não apenas noticiou o fato; o apresentador teceu comentários acerca dos possíveis acontecimentos resultantes das práticas identificadas, sem descrever fatos ocorridos ou descrever objetivamente os atos do ex-Ministro. Desta forma, a referida empresa declarou que Moro, na verdade, não realizou comprovação de sofrimento de qualquer dano, e ainda de acordo com a reclamante, o ex-ministro teria simplesmente tentado “inibir as manifestações de críticos”, em detrimento de que o comentado no citado trecho já havia sido amplamente divulgado por outros jornalistas e analistas na grande mídia, em diferentes meios de comunicação. Ou seja, a empresa sustentou que a decisão reclamada aspirou a realização de censura da análise política.

Assim, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com um caso em que há nitidamente conflito entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Ainda, de acordo com o órgão de cúpula do Poder Judiciário (nutrido pela Constituição Federal de 1988 que reforçou a proteção acerca da liberdade de expressão e imprensa), nestes tipos de ocorrências dotadas de confronto, mesmo que não exista relação hierárquica entre direitos, é entendido que as liberdades se encontram em local de preferência. Isto é, o afastamento do direito é incomum, e o ônus argumentativo se encontra com a parte que sustenta o direito oposto. Desta perspectiva, foram adotados oito critérios a serem encarados para análise acerca do ringue liberdade de expressão versus direitos da personalidade (pelo relator), é apresentado:

(...) no qual defendi a existência de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade: (i) veracidade dos fatos; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. (STF - Rcl: 47212 PR XXXXX-14.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/09/2021)

Após reiteração, identificou-se que o Supremo Tribunal Federal havia acolhido a maior parte destes oito parâmetros, e assim, foi arguido para exame da observância da proporcionalidade na fixação da indenização (já que a sustentação de reclamação contra a decisão citada não foi reconhecida), em apresentação de jurisprudência que determina que “a excessividade indenizatória é fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade”. Nota-se que a relação entre o dano moral/material e a indenização que caberá a outra parte, tem funcionamento previsto na esfera interna da capacidade lesiva da ofensa e nas precisas circunstâncias do ofendido. Portanto, o foco discutido não deve tratar da veiculação midiática, pois nesta hipótese, a liberdade de imprensa e de expressão jornalística não seria considerada uma ferramenta de expansão do direito de liberdade de expressão, mas sim, um instrumento que é alocado para a garantia dessa liberdade. Ademais, foi também discutido o perfil público do ex-ministro, que é dotado de publicidade e transparência para com o povo em esfera de sua vida profissional. Uma vez que, como agente público, o indivíduo encontra-se permanentemente sob observação em sua atuação profissional, e que diante de atos que coloquem a legitimidade e legalidade de seu trabalho à desconfiança (comportamento viciado) por parte dos cidadãos, estes possuem o “direito de suspeitarem” e procurarem o alcance de uma verdade jurídica. E com tais características, é necessário que a indenização seja aplicada em acatamento de uma cláusula de modicidade advinda do entendimento do ADPF 130, a qual se trata do acórdão que “derrubou” a Lei de Imprensa (nº 5.250/67, onde foi destacado pelos ministros atuantes a necessidade de assegurar em primazia da livre e plena manifestação do pensamento, assim como da criação e propagação de informação, para somente após isso, realizar a cobrança da eventual ofensa ao direito atingido).

Outrossim, é interessante abordar que o TJ/PR realizou fundamentação em pauta à matéria (tão recentemente discutida e apresentada anteriormente neste artigo) das chamadas “Fake News”, sob o dizer de que a reclamante havia difundindo informações falsas, sem qualquer amparo comprovativo, em arguido potencial ofensor para com a honra do ex-ministro. E desta maneira, o STF fundamentou sua decisão, em apreciação das diretrizes que apontaram para a impossibilidade de exclusão de publicações na grande mídia, em respeito à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão jornalística. ¹Por todo exposto, o órgão julgador supremo

¹ STF tem sido flexível no acolhimento de reclamações em matéria de liberdade de expressão, “em razão da persistente “vulneração desse direito” na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

reconheceu a eventual e excepcional situação, em que um direito fundamental - por não ser absoluto - é atenuado. Visto à propagação sistemática de notícias falsas dotadas de injúria e difamação, e a singularidade do caso analisado, a ocorrência ao final não foi sequer assemelhada ao ADPF 130:

Os elementos constantes nos autos desta reclamação, porém, não permitem o enquadramento da decisão atacada no paradigma tido como descumprido. Com efeito, a ordem emanada pelo TJ/PR não foi fundamentada no art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa – cuja não recepção foi declarada em bloco, bem como não impôs censura prévia ao reclamante. O confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas em razão da divulgação sistemática de notícias falsas injuriosas configura uma situação recente, que não foi apreciada, sequer de passagem, na ADPF 130. Confira-se, em sentido similar, decisão de minha relatoria: Rcl 42.273 AgR, Primeira Turma, que, embora tratando de hipótese fática distinta, igualmente destacou a necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado. (STF - Rcl: 47212 PR XXXXX-14.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/09/2021)

Finalmente, a reclamação foi negada pela turma recursal, que fixou multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, para o reclamante, foi decidido.

4.2 Caso Emerson Miguel Petriv: Deputado Federal versus Deputado Estadual

Em segundo plano, é trazido à explanação da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF 130. ADI 2.404. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. Vistos etc. 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 988, III, do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Emerson Miguel Petriv contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que alegadamente descumpridas as decisões desta Suprema Corte exaradas nos autos da ADPF 130 e ADI 2.404. 2. O reclamante narra tratar-se de ação penal privada, proposta por deputado estadual contra deputado federal - ora reclamante -, pela prática dos crimes de calúnia e injúria tipificados nos arts. 138 e 140 do Código Penal. Notícia que, consoante a inicial de origem, o ora reclamante teria encontrado com o parlamentar estadual, seu opositor político, em lugar público, ocasião em que lhe desferiu ofensas verbais, reiteradas em programa de televisão e em rede social. Reporta, de início, indeferido o pedido cautelar para que o ora reclamante - então querelado - de abstivesse de publicar qualquer material sobre a pessoa do deputado estadual, por não constar do rol taxativo do art. 319 do CPP. Após, aduz que o então querelante pediu a reconsideração dessa decisão, informando que o querelado utilizava seu perfil na rede social Facebook para perpetuar as agressões adversadas no processo de origem. Assevera que a autoridade reclamada, acolhendo parecer do Ministério Público, consignou a continuidade de atos contra o beneficiário da decisão reclamada, ocasião em que, em 8.11.2018, determinou o bloqueio do perfil do

Facebook do ora reclamante. Discorre ter criado outro perfil na rede social Facebook, que também foi bloqueado em razão da ação de origem. Relata que foi intimado a se manifestar sobre novo pedido de retirada dos seus perfis do Facebook e do Instagram, utilizados para divulgação de trabalho parlamentar. Articula que, no exercício da atividade parlamentar, tem se destacado por denunciar diversos escândalos de corrupção e atores políticos que atuam no que considera prejuízo à população paranaense. Defende que a autoridade reclamada utiliza o poder de cautela para realizar juízo antecipatório e irrestrito, impedindo a liberdade de expressão do reclamante no Facebook, sem imposição de prazo certo para a duração da medida, em ofensa às decisões desta Suprema Corte proferidas ao julgamento da ADPF 130 e da ADI 2.404.

3. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão reclamada. No tópico, deduz “necessário que se analise, in limine, a questão das medidas impostas, violadoras dos entendimentos vinculantes proferidos na ADPF 130 e da ADI 2.404, a fim de que se possa salvaguardar também o direito ameaçado, cerceando o contato de mais de 546.908 (quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e oito) cidadãos com o Parlamentar”. Sustenta que “se apresenta a restrição à liberdade de expressão prévia e indefinida por meio da decisão reclamada, que em razão de supostas ofensas proferidas pessoalmente, determinou o bloqueio irrestrito dos perfis do Facebook do Deputado”. No mérito, postula a cassação da decisão reclamada, “afastando-se quaisquer restrições previamente impostas à liberdade de expressão do Reclamante por meio de redes sociais”. É o relatório. Decido. 1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, 1 e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante. 2. Alega-se, na presente reclamação, afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF 130/DF, julgada procedente em 30.4.2009, quando se declarou não recepcionado pela Constituição da República “todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”, e na ADI 2.404/DF, em que esta Suprema Corte, em 31.8.2016, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/1990. 3. Substancialmente, enquanto o julgamento da ADPF 130 “circunscreveu-se à análise acerca da recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988 e à necessidade de se proceder interpretação conforme a Constituição de alguns de seus artigos” (Rcl 28262, Rel. Min. Edson Fachin), o da ADI 2.404 adstringiu-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade de parte de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que prescrevia multa e suspensão de programação às emissoras de rádio e televisão que exibissem programas em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa. 4. O ato reclamado está assim justificado: “I. Novamente não merece acolhimento o pedido de reconsideração formulado à seq. 128.1, porquanto que o fato de o querelado ter sido eleito para o cargo de Deputado Federal não enseja qualquer alteração no quadro fático que justificou a fixação das medidas impostas, ressaltando-se, outrossim, que Emerson continua a descumprindo reiteradamente ordem judicial. Registre-se que as ofensas que estariam sendo proferidas pelo querelado contra o querelante, em veículo de imprensa e rede social, não guarda qualquer relação com a sua função de deputado, portanto não incide a imunidade prevista na Constituição Federal. Com efeito, indefiro o pleito defensivo à seq. 128.1. II. No mais, verifica-se da petição de seq. 116.1 e documentos às seq. 118.1 e 118.2, que o requerido

EMERSON MIGUEL PETRIV criou perfil na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/apoiodobocaaberta/>), na qual permanece proferindo ofensas contra o requerente Devanil Reginaldo da Silva. Após analisar os fatos apresentados pela vítima, tenho que o pleito de bloqueio da página acima mencionada comporta acolhimento, ressaltando-se que todas as medidas deferidas por este Juízo têm por finalidade evitar que o acusado permaneça perturbando e agredindo o requerente, principalmente através de postagens ofensivas e de cunho difamatório em rede social (Facebook), que extrapolariam a mera exposição de fatos ocorridos na cidade de Londrina e região, bem como ultrapassariam o direito de crítica e de livre manifestação. Destarte, considerando-se que a liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da privacidade, tenho que há justa causa para o pedido, em consonância com o princípio da proporcionalidade, inexistindo óbices para a concessão da medida pleiteada. Desta feita, com fundamento no artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, determino o bloqueio do perfil <https://www.facebook.com/apoiodobocaaberta/>. III. Oficie-se ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a presente decisão, procedendo o bloqueio acima determinado. IV. Diligências necessárias”. 5. Da análise dos autos, verifico que, no ato reclamado - exarado em 14.2.2019 -, foi mantida a decisão que deferiu, em 08.11.2018, medida de bloqueio do perfil do Facebook do ora reclamante. No ponto, a autoridade reclamada consignou ausente qualquer alteração “no quadro fático que justificou a fixação das medidas impostas [em 08.11.2018], ressaltando-se, outrossim, que Emerson continua a descumprindo reiteradamente ordem judicial”. 6. A esse respeito, tendo em vista que a decisão reclamada foi proferida há mais de ano, não vislumbro evidenciado, nesta etapa processual de sumária cognição, o requisito do perigo da demora para o deferimento do pedido de medida liminar. 7. Por todo o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, ressalvada nova apreciação do quadro, uma vez instruído este feito. 8. Requistem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do CPC/2015. 9. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação no prazo legal. 10. Na sequência, ao Ministério Público para manifestação, em atenção ao art. 991 do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2020. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - Rcl: 41873 PR XXXXX-32.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)

No episódio levado ao STF, o reclamante se opõe ao ato do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, e alude a reclamação contra ação penal privada por delitos de injúria e calúnia. Segundo o processo inicial, o reclamante (deputado federal) encontrou-se com o reclamado (deputado estadual) e, proveu numerosas ofensas verbais contra o parlamentar, em localidade pública, que foram também estendidas às redes sociais e a programas televisivos. Em soma, foi pedido cautelar solicitando ao querelado (agora reclamante) que não realizasse postagens de qualquer tipo acerca do deputado estadual, pedido indeferido. Contudo, logo após a súplica, o agente estadual argumentou que o agente federal estava utilizando da rede social Facebook para dar continuidade às ofensas, e a partir disso, o perfil do Facebook do ofensor foi

bloqueado, juntamente a um novo que este criou (devido ao bloqueio da conta anterior). Por conseguinte, o parlamentar que teve suas redes sociais temporariamente bloqueadas, argumentou que apenas utilizava seus perfis midiáticos para exercer seu trabalho político, onde se encontrava em local de fala de destaque, e ainda em papel de realização de denúncias de ocorrências de corrupção, pelo bem da sociedade paranaense. Por conseguinte, foi argumentado que o parlamentar denunciante utilizava do poder de cautela, “para realizar juízo antecipatório e irrestrito”, demonstrando que os atos da outra parte impediam a plena liberdade de expressão do reclamante, pelo fato de que nenhum prazo foi estabelecido para o período da sanção, definida a cassação da decisão reclamada que auferia restrição à liberdade de expressão.

Por outrora, foi exposto o aparato constitucional que permite o descumprimento - por parte de autoridade - da decisão no "exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes”, art. 102, I, 1, e 103-A, §3, caso de usurpação da competência do STF. Além disso, foi trazido também argumento sustentante de afronta à autoridade advindas da ADPF 130/DF, e da ADI 2.404/DF, que reconhecia a inconstitucionalidade do que se tem dito como “horário diverso do autorizado”. Desta forma, foi trazido à lide a necessidade de interpretação de várias normas sob atenção à Constituição Federal, inclusive da Lei de Imprensa. Assim como, de preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecia multa e suspensão de programas televisivos e de rádio, que realizassem a exibição de determinada programação fora do horário previsto pela classificação indicativa.

Por todo exposto, o STF decidiu pelo indeferimento do pedido de reconsideração, em detrimento de que mesmo diante ao querelado eleito como Deputado Federal, não há comprovação de que devam ser realizadas alterações do “quadro fático” que sustentou o estabelecimento das medidas instituídas, e assim, foi tido que o reclamante ainda estava em descumprimento da ordem judicial. Ao final, foi interpretado que as ofensas realizadas não apresentavam relações para com a função do ofício de deputado, não sendo situação que recebe a imunidade prevista na CF/88. Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal conceituou em ressalva de que a liberdade de expressão não deve sobressair diante a outros direitos fundamentais, como a privacidade e a honra, de forma ilimitada, sob ressalva ao princípio da proporcionalidade: Foi determinado o bloqueio do perfil de rede social, indeferido o pedido de liminar.

4.3 Caso Marina Regina Sousa versus Joice Halsseman

Em terceiro lugar, observa-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que

extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

O Recurso especial exposto acima, alude sistemicamente o contexto em que se encontra a limitação da liberdade de expressão. Em breve explanação, o presente julgado expõe o caráter não soberano do princípio, narrando algumas ocorrências que evidenciaram a extrapolação da garantia, que resultou em situação criminosa. Marina Regina Sousa (que na época da ocorrência era Senadora da República, 2016) moveu ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer contra Joice Cristina Halssemann (jornalista e ex-Deputada Federal), alegando que no decorrer de uma sessão de julgamento do processo de impeachment da então Presidente da República, a ré disparou insultos contra a autora que excederem os limites do que seria uma crítica político ou discordância de ideias. Em continuidade, no momento da ocorrência a jornalista se encontrava em local privilegiado, e diante da chance de realizar a gravação da fala da autora, a fez, e em seguida, realizou postagem do conteúdo na rede social Facebook, disparando ainda inúmeros insultos (algumas das expressões utilizadas foram "semianalfabeta", "cretina", "anta", "gentalha", "mentirosa") contra a ex-governadora do Piauí.

De acordo com o documento demonstrativo jurídico completo referente à ementa, as falas de Cristina Halssemann no conteúdo midiático extrapolaram os limites da liberdade de expressão ao perceber-se que: O vídeo gravado distanciou-se completamente do suposto cunho jornalístico do ocorrido, visto que a disparada de ofensas não cumpriu papel informativo ao público. Portanto, a mídia anteriormente citada - que deveria informar acerca do tão importante evento que acontecia na localidade - nutriu-se por um discurso de ódio. Ademais, agravou-se o ocorrido pela divulgação do vídeo na internet, fazendo com que a lesão se tornasse ainda maior, pela massificação do conteúdo. Entendeu-se que a recorrida agiu contra os direitos da personalidade da recorrente, pelos comentários tecidos de forma discriminatória; determinou-se a retirada dos vídeos da internet e houve fixação de indenização destinada à parte autora.

Para mais, o episódio narrado exhibe de forma simplificada uma espécie recorrente de situação onde o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o proveito inadequado da liberdade de expressão. No caso analisado, foi identificada lesão à dignidade da pessoa humana pela ré contra a autora, em nome da livre fala, ultrapassando demarcações éticas e juridicamente demarcadas. Tal conduta, caracterizada pela exacerbada manifestação de pensamento por meio da linguagem em ambiente público, evidencia ofensa aos princípios fundamentais, em grave desvio do que é estabelecido como norma pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o relator Ministro Luis Felipe Salomão, nota-se que a liberdade de expressão não deve resguardar práticas indevidas, “notadamente naqueles casos em que a conduta encontra reprovação na própria Constituição ou no ordenamento positivo nacional, que não admitem atos, palavras ou imputações insultantes que ofendam valores fundamentais”.

5 ANÁLISE TEÓRICA

O direito à liberdade de expressão pode ser entendido como aquele que “[...], destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” (Barroso, 2004, pág. 18). Como se sabe, a liberdade de expressão e comunicação (assim como a liberdade de imprensa) encontram-se amparadas pela carta constitucional e por leis, e são tidas como direitos fundamentais dos cidadãos de uma sociedade democrática, evidenciando sua expressão como forma de autonomia e autorrealização da personalidade do homem. Deste modo, estas garantias fundamentais destacadas, garantem ao povo liberdade para se comunicarem e para receberem informações, pelo caráter de direito fundamental intrínseco.

5.1 Liberdade de Expressão e Interesse Coletivo no Âmbito dos Direitos Fundamentais

Neste trabalho foram apresentadas ocorrências que demandaram a limitação da liberdade de expressão na Internet. Diante ao grande número de processos em que a liberdade de expressão foi percebida em descomedimento, outros direitos fundamentais foram protegidos por meio da limitação da liberdade expressiva. Em continuação, este artigo será direcionado à análise de dados e material probatório do judiciário, e também sob observância de informações e opiniões advindas de veículos de comunicação social (campo jornalístico), em observação o adequado limite ao deite dos direitos fundamentais (em exclusão da “livre expressão dotada de ilicitude”, liberdade de expressão excessiva). Pela premissa de que nenhum princípio é absoluto, observa-se o que narra Farias:

A expressão liberdade de comunicação social (comumente designada de liberdade de imprensa e mais recentemente de informação jornalística) é aqui empregada para traduzir o exercício da liberdade de expressão e comunicação por intermédio dos órgãos de comunicação de massa (jornal, revista, periódico, rádio, televisão, etc.), notadamente para indicar o exercício da liberdade de expressão e comunicação (mas não de forma exclusiva) pelos profissionais da comunicação. No entanto, as democracias constitucionais contemporâneas enfrentam um dilema comum: assegurar o mais amplo fluxo de pensamentos, idéias, opiniões e fatos, na vida social e, ao mesmo tempo, resguardar os cidadãos de abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão e comunicação, maxime quando provocados pelos veículos de comunicação social. (FARIAS, 2000, pág. 13).

Ao adentrar o tema, identifica-se o circuito histórico dos direitos fundamentais, que foram adquiridos e enriquecidos ao longo da história. Os entraves enfrentados diante ao Estado Absolutista, entre os séculos XVII e XVIII, foram responsáveis pela construção de grande parte destas garantias primárias. Ao que se enxerga, em uma sociedade absolutista, que é diretamente dependente de seu soberano (que possui culhões para a tomada de decisões, devido à incumbência a ele garantida por Deus) para tomada de decisões, não tardou a sociedade em agir em contradição para com este sistema, em função das ocorrências revoltosas oriundas da condição humana em desenvolvimento. O pensamento crítico e a construção de novas teorias políticas, possibilitaram novas formas de organização social, fazendo com que ocorrências singulares destes processos graduais produzissem direitos fundamentais.

Em continuidade à prática, de acordo com Canotilho (2003, pág. 207), “a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado”. Deste ponto, a liberdade de expressão deve ser compreendida como inerente a todos os cidadãos em primeiro plano, contudo, em uma sociedade democrática - nutrida pela soberania do povo - deve-se

priorizar o interesse público e o bem comum ao se estabelecer qualquer tipo de resolução de confrontos, em limitação ao direito fundamental em questão. Observa-se o que enfatiza Agra:

Um dos principais vetores para a limitação dos direitos fundamentais é o interesse público, obedecendo ao princípio do bem comum. A utilização excessiva do direito fundamental não pode afrontar os interesses da coletividade, devendo prevalecer uma interpretação no sentido de que direito não seja obnubilado nem o interesse público seja prejudicado. (AGRA, 2008, pág. 133).

Pela argumentação contida nos julgados explorados no presente artigo, é notável também, que a liberdade de imprensa (e demais outras garantias ligadas à liberdade de expressão) é integralmente passível de comedimento quando em conflito com outro direito fundamental, contanto que esta interferência seja realizada em período posterior ao exame do Judiciário. Por isso, é visto que deve haver averiguação minuciosa para identificação de violação ou não da garantia constitucional. Entretanto, deve-se recordar, sempre, que a referida espécie de limitação não deve ser aplicada a todo tipo de ocorrência, e o magistrado deve considerar tal restrição excepcionalmente, ou como observado por Torres (2013, pág. 10), “a plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional”:

Contudo, destaca-se: tais restrições – decorrentes da ponderação ou da regulação – são exceções à regra da garantia à liberdade de expressão. Se, por um lado, é importante superar o equívoco da interpretação da liberdade de imprensa e de expressão como espécies de “sobredireitos”, por outro, é imprescindível que o legislador e o magistrado acatem a premissa de que toda limitação de direito fundamental apresenta caráter excepcional. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais. (TORRES, 2013, pág. 10).

Outrossim, pelo apresentado em jurisprudências, deve-se analisar, também, a problemática diante ao “embate” do interesse coletivo versus interesse individual. Primeiramente, entende-se por interesse público (no Estado Constitucional de Direito) o conjunto de interesses, dotados de valores indispensáveis e inafastáveis garantidos pela Constituição Federal, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, intrínseco à República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que trata da concepção de cunho filosófico que atribuí para todo e qualquer ser humano valores básicos, pensados sob norte da moralidade e da honra de uma pessoa, sem qualquer distinção entre indivíduos, independentemente de suas

condições sociais, físicas ou mentais. Para Canotilho (2003, pág. 225), este princípio “significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da própria República”. Ademais, observa-se o que expõe Mello:

Ao adotar uma concepção orgânica da relação entre indivíduo e coletividade, apresentada como inerente aos conceitos de sociedade e de Estado de Direito, conclui o autor com a idéia de que interesse público e interesse coletivo são sinônimos. Neste sentido, é apresentada a noção de interesse público com uma projeção de interesses individuais e privados em um plano coletivo, ou seja, um interesse comum a todos os indivíduos, e que representa o ideal de bem-estar e segurança almejado pelo grupo social. Assim, na medida em que procura enfatizar a existência de um elemento de ligação entre ambos os interesses (público e privado), rejeita a dissociação completa dos conceitos. Ao adotar uma concepção orgânica da relação entre indivíduo e coletividade, apresentada como inerente aos conceitos de sociedade e de Estado de Direito, conclui o autor com a idéia de que interesse público e interesse coletivo são sinônimos. (MELLO apud BINENBOJM, 2015, pág. 8)

Perante esta perspectiva, é recorrente na maior parte dos julgados acerca da temática - e também a outros temas diversos no ordenamento brasileiro - a presunção de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse particular. Este argumento é fixado e utilizado em numerosos casos, como visto nos eventos ligados a ofensa a um princípio constitucional. Todavia, não se deve ignorar o interesse privado ao pautar-se a dita “supremacia do interesse público”. É tido, portanto, como indispensável, a avaliação detalhada da ocorrência (por parte do judiciário), em atenção às reais circunstâncias concretas de cada caso; como a licitude ou não do aparato probatório; identificação das partes em seus contextos sociais; repercussão midiática no ocorrido, etc. Assim, é realizada a devida observância de aspectos judiciais e extrajudiciais, em direção à moralidade, e sobretudo, à proporcionalidade, pelo alcance do que é tratado como o típico bem particular de cada cidadão, e que ao mesmo tempo, é parte de um todo da comunidade, em identificação do que será realmente o bem comum em cada caso, como trata Binenbojm:

Com efeito, nota-se que não há como conciliar no ordenamento jurídico um "princípio" que, ignorando as nuances do caso concreto, preestabeleça que melhor solução consubstancia-se na vitória do interesse público. O "princípio" em si afasta o processo de ponderação, fechando as portas para os interesses privados que estejam envolvidos. Dê-se destaque, outrossim, ao fato da fórmula preconcebida presente no "princípio" ir de encontro ao dever de fundamentação ("dever de explicitação das premissas que se sujeitam os Poderes do Estado). (BINENBOJM, 2005, pág. 15)

Com o exposto, não se deve rejeitar o conceito do interesse público, o judiciário deve, portanto, realizar ações dotadas de discernimento no que se dirige à supremacia do interesse

público, para que esta concepção não seja utilizada inadequadamente no ordenamento jurídico. Desta forma, o princípio da proporcionalidade, por tratar-se de matéria oriunda da Constituição Federal, deve ser elevado ao cumprimento da prática judiciária “adequada”, em “limitação” da operação do Estado, para realização de uma espécie de “poder de restrição de direitos”, em aspecto de ponderação entre princípios constitutivos que encontram-se em embate, sob atenção ao retratado anteriormente neste trabalho: A situação em que um princípio deve prevalecer sobre outro, comum em conflitos entre o interesse coletivo e o interesse individual. Todavia, devem ser observados três elementos para ajustamento da medida; o primeiro, por entendimento de Bonavides (2009), trata-se da adequação, onde deve ser selecionado o melhor método - em observação de sua suficiência para resolução da matéria - para obtenção da finalidade pretendida; o segundo, por entendimento Barros (1996), ocupa-se no que se entende pela necessidade, que visa a identificação do meio vital, e de caráter brando no que tange o prejuízo, para alcance do fim almejado; e finalmente, o terceiro elemento viabiliza-se no que se entende pela realização da análise do meio que atenda os interesses ansiados com maior êxito, Binenbojm manifesta este entendimento em seu trabalho:

Assim, o melhor interesse público só pode ser obtido a partir de um procedimento racional que envolve a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles na maior extensão possível. O instrumento deste raciocínio ponderativo é o postulado da proporcionalidade. Veja-se que não se nega, de forma alguma, o conceito de interesse público, mas tão-somente a existência de um princípio da supremacia do interesse público. Explica-se: se o interesse público, por ser um conceito jurídico determinado, só é aferível após juízos de ponderação entre direitos individuais e metas ou interesses coletivos, feitos à luz de circunstâncias concretas, qual o sentido em falar-se num princípio jurídico que apenas afirme que, no final, ao cabo do processo ponderativo, se chegará a uma solução (isto é, ao interesse público concreto) que sempre prevalecerá? Em outras palavras: qualquer que seja o conteúdo deste "interesse público" obtido em concreto, ele sempre prevalecerá. Ora, isso não é um princípio jurídico. Um princípio que se presta a afirmar que o que (há de prevalecer sempre prevalecerá não é um princípio, mas uma tautologia. Daí se propor que é o postulado da proporcionalidade que, na verdade, explica como se define o que é o interesse público, em cada caso. O problema teórico verdadeiro não é a prevalência, mas o conteúdo do que deve prevalecer. (BINENBOJM, 2005, pág. 30)

Neste contexto, a interpretação apresentada salienta acerca do conceito de “melhor interesse público”, que não pode ser entendido apenas como princípio absoluto e incontestável: De fato, deve se almejar um processo jurídico fundamentado acima de tudo.

Este tipo de procedimento deve englobar minuciosa análise dos interesses individuais e coletivos, dotado de avaliação ponderada, que deve reger-se sob observação das particularidades de cada caso. O ponto principal da argumentação reside na crítica à noção de

um princípio de supremacia do interesse público, que prevaleceria independentemente das circunstâncias, uma vez que o verdadeiro desafio trata-se da determinação do conteúdo específico do interesse público em cada situação. Nesse contexto, o postulado da proporcionalidade é enfatizado como o instrumento central para definir o que constitui o interesse público, adaptando-o às difrações de cada caso concreto. Portanto, o ponto focal não é a prevalência automática, mas sim a definição do conteúdo que deve predominar, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e as circunstâncias presentes em cada singularidade.

5.2 Limitação dos Direitos Fundamentais

De acordo com Aragão, existem três tipos de limitações aos direitos fundamentais, observa-se que o primeiro “sucede quando a própria constituição limita o exercício do direito fundamental”; o segundo, onde “a constituição autoriza a limitação, mas ela deve ser implementada pelo legislador”; e o terceiro, que “prevê limites implicitamente autorizados (ou limites implícitos) que não estão previstos explicitamente na constituição” (2015, pág. 87). Após elucidação acerca da “moderação”, e pelo conteúdo das ementas, é identificada a existência dos 3 tipos de limitações nos casos analisados, a fixação constitucional, a implementação da limitação sob o entendimento do legislador, e os limites implicitamente previstos ao hábito do sistema constitucional. É devido às evidências de demandas privadas versus interesse público coletivo; às tentativas de proteção de um ou mais direitos fundamentais de ambas as partes nos processos; a ação do judiciário ao tentar realizar o melhor julgamento possível para cada caso concreto em sua individualidade; e o próprio conteúdo estabelecido pela carta magna, assim como entendimentos extrajudiciais difundidos no ordenamento); que se constrói o entendimento acerca da presença dos 3 tipos de contenção dos princípios fundamentais nas ocorrências descritas. Além disso, em concordância para com os tipos anteriores de restrição, Farias (1996) também narra duas ocorrências em que a colisão de direitos fundamentais é destacada, em evidenciação da necessidade de observação destas modicidades, na aplicação dos princípios:

“(1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais)”. (FARIAS, 1996, pág. 90).

No caso da primeira ementa, é evidenciada a colisão de um direito fundamental contra outro, ao observar-se o direito de liberdade de expressão e imprensa do Canal TL Produções de Vídeos e Cursos Ltda, versus o direito à honra do ex-Ministro Moro. Nesta ocorrência, ainda é demonstrada a colisão de um direito fundamental com a preservação de “um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente”, ao elevar o direito de informação dos cidadãos (direito de acesso às informações públicas como garantia prevista no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXIII). É visto também, no caso da segunda ementa, o choque entre duas garantias essenciais, ao constatar-se o direito à honra de um ministro versus o direito à liberdade de expressão e imprensa (em “plus” à atividade parlamentar, pelo exercício de sua função, pela denúncia de atividade ilícitas) da outra parte, e novamente, o choque entre o direito fundamental de informação da população (como bem coletivo) e à honra do outro ministro. Em suma, é visto também, similares prerrogativas no episódio da terceira ementa, ao analisar-se o descomedimento da liberdade de expressão versus o direito à honra da outra parte, pela fala pública e descabida de Cristina Halssemann contra Marina Regina Sousa.

Constata-se, portanto, que estas decisões advindas do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça (em visão aos casos analisados) tratam da prerrogativa de que a liberdade de expressão não deve ser elevada de maneira ilimitada diante de outros direitos fundamentais, assim como a premissa de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual.

5.3 Liberdade de Expressão e a Legislação Responsável pelo Discurso de Ódio na Internet

Da maneira com que foi exposto neste escrito, a liberdade de expressão é reconhecida, não apenas pela Constituição Federal de 1988, mas também por fundamentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos: o caráter mundial deste princípio fundamental ilustrado nos ordenamentos jurídicos por todo o globo. De toda forma, a livre manifestação do pensamento não é uma matéria de simples assentimento no ordenamento brasileiro, visto que há sempre conturbações no que diz respeito ao embate entre diferentes direitos. Independentemente do que diz respeito à censura, a liberdade de manifestação de pensamento, de atividade artística, científica, intelectual e de comunicação, são pontos intrínsecos à dignidade humana no Brasil, como país de Estado Democrático e Plural: A liberdade de expressão como mecanismo que movimenta para a formação da cidadania dos indivíduos.

No que diz respeito à liberdade de expressão, inúmeras problemáticas são recorrentes no ordenamento jurídico brasileiro, desde as divulgações por meio de jornais e

revistas, até as mais evoluídas e recentes redes sociais (que ultrapassaram blogs e sites no âmbito jornalístico, e se tornaram o mais rápido noticiário para a disseminação de informações da palma de uma mão). Sabe-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental pleno, e cada pessoa possui o direito de expressar quaisquer ideias que forem de sua vontade. Entretanto, esta garantia da livre manifestação é assegurada desde que não sejam realizadas propagações de ódio, dotadas de intolerância, discriminação, violência, ou quaisquer preconceitos ou violências, em razão da raça, etnia, religião, gênero ou sexualidade de um indivíduo. Por esta perspectiva, a liberdade de expressão é preservada, desde que a garantia de terceiros ao desfrute de outros direitos fundamentais seja garantido. Contudo, é visto que a internet tem dificultado a resolução da matéria, visto que o “web space” assinalou novas chances de descabimento e delito, como retratado por Gonçalves:

A Internet é um meio de comunicação sem mediador, onde: “[...] ao mesmo tempo em que abrem exponencialmente as possibilidades de exercício das liberdades públicas e de participação democrática, acentua o risco de abuso dessas liberdades sob a forma de difusão de conteúdos ilícitos, difamação e ofensa ao bom nome e reputação, e outras práticas de caráter fraudulento. (GONÇALVES, 2018, pág. 16)

Como abordado anteriormente, a tecnologia tem proporcionado cenários de facilitação para a difusão do ódio gratuito, como verdadeiro efeito nocivo da vivência digital, pelas infinitas possibilidades de comunicação, em especial atenção à comunicabilidade anônima (é válido ressaltar a vedação constitucional do anonimato, de acordo com o artigo 5º, inciso IV, também da Carta Magna, que apresenta ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”). De toda forma, não é necessário que um indivíduo se encontre aparado pelo véu do anonimato para realização de disparatadas ofensivas, e esta conduta não deve ser confundida com a garantia da privacidade que se encontra no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, a questão em destaque em aparato constitucional se refere - no que tange o âmbito digital - a proteção de dados e informações pessoais, e não se dirige, portanto, a produção de conteúdo ou ao discurso de cunho delituoso no ciberespaço. De acordo com Stroppa e Rothenburg (2015), é existente a concentração de conteúdos odiosos em redes sociais, e por isso, é importante que não haja prioridade de tratamento para a liberdade de expressão no campo jurídico. Ainda de acordo com os estudiosos citados, em ocorrências de intemperança

da prática da liberdade comunicativa, devem ser realizadas medidas que tragam o equilíbrio entre os princípios constitucionais novamente, com segue:

Portanto, o direito de expressão não goza de uma preferência incondicionada, sendo suscetível de restrição em razão da concorrência negativa de outros direitos fundamentais e bens constitucionais, como ocorre quando há divulgação de discursos discriminatórios. O intérprete que se vê desafiado por um problema que afeta a liberdade de expressão não consegue poupar esforços na aplicação concreta do direito, pois não existe autorização jurídica para afastar o trabalho delicado de concordância prática dos direitos envolvidos. Cada vez mais as redes sociais concentram conteúdos contendo discursos do ódio voltados deliberadamente a incitar a discriminação e o tratamento degradante a determinados grupos sociais com conteúdo racistas, homofóbicos, xenofóbicos e intolerantes com determinadas religiões e com pessoas com deficiência. (STROPPIA, ROTHENBURG, 2015, pág. 9)

Outrossim, é importante destacar a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann, que leva este nome pelo caso da atriz nacional, que teve suas fotos íntimas vazadas por um hacker que invadiu seu computador pessoal), que adequou o Código Penal Brasileiro - ao realizar a tipificação de crimes cometidos no ambiente virtual, como o “hackeamento” de computadores, roubo de senhas, derrubada intencional de sites, etc. - em visão à crescente curva dos delitos virtuais e informáticos, que se alastraram rapidamente com o avanço do ciberespaço e com a democratização e a facilitação do acesso à internet. O entendimento da Lei de nº 7.716, de janeiro de 1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) foi aberto ao plano das novas tecnologias, ao instaurar a tipificação de “condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”. O artigo 4º da legislação do ano de 2012, é também válido pelo destaque: “Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”; assim como a reedição do inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de janeiro de 1989, que se apresenta como “a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio”. Com estas normas, os julgadores foram cobertos pela possibilidade de determinação da cassação das mais diversas formas de transmissão de conteúdo e informações, assim como o bloqueio de perfis e páginas de redes sociais, e pela oportunidade de interdição de mensagens e chamadas telefônicas, da mesma maneira no campo televisivo, como explícito por Stroppa e Rothenburg:

No Brasil, a Lei nº 7.716/1989 (com as alterações promovidas pela Lei nº 12.735/2012 e pela Lei nº 12.288/2010) prevê como crime a prática de discriminação por critério de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, permitindo que o juiz determine a cessação das transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio, bem como a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores (art. 20, § 3º, II e III). Em relação à forma de divulgação, a Lei nº 7.716 determina aumento de pena a quem pratica, induz ou incita tal discriminação ou preconceito utilizando-se dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, § 2º). (STROPPA, ROTHENBURG, 2015, pág. 9)

Posto isso, o trecho aponta que a lei permite que um juiz intervenha e impeça a difusão de conteúdo discriminatório em meios como rádio, televisão, internet ou qualquer forma de publicação. Além disso, a lei de nº 7.716/1989 estabelece penas mais rigorosas para aqueles que promovem a discriminação ou o preconceito sob validação de meios de comunicação (inclusive para aquelas situações onde se há uso do véu do anonimato), demonstrando que o legislador está preocupado em combater a propagação de ideias discriminatórias e preconceituosas através desses canais. Torna-se evidente, portanto, o objetivo principal dessas medidas: A proteção de grupos vulneráveis contra discursos de ódio.

5.4 Estrutura da sociedade brasileira e o discurso de ódio no cenário brasileiro

A princípio, admite-se que nos casos das jurisprudências analisadas não há a presença do tópico "raça" como elemento central das decisões judiciais. Embora as decisões tenham abordado questões relacionadas a direitos, liberdades e discriminação, a análise direta da dimensão racial não foi discutida. Em detrimento disso, a ausência deste importante tema será ressarcido nesta subdivisão, em adicional, pela compreensão da dinâmica social do Brasil no que se entende por liberdade de expressão. A questão racial, portanto, trata-se de fator intrínseco à história e à configuração da sociedade brasileira, desempenhando papel fundamental na construção das desigualdades e no fenômeno do discurso de ódio. Ignorar esse aspecto, neste caso, poderia limitar a capacidade de compreensão deste trabalho. Deste modo, a inclusão da matéria será de grande importância à finalização de uma análise abrangente e significativa, sob deslinde sucinto da ramificação que a temática abre.

É de grande relevância destacar-se a estrutura da sociedade brasileira e suas características que efetivam mudanças no campo das garantias estabelecidas na Constituição Federal. Não há como ignorar, por força da memória anteriormente exposta, que a historicidade brasileira aponta para herança de reflexos do processo escravocrata. Durante cerca de três séculos, o Brasil foi um dos principais destinos do tráfico transatlântico de escravos, tendo

recebido milhões de africanos que foram obrigados a trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar, café, mineração e outras atividades econômicas que eram recorrentes naquela época. A escravidão, portanto, foi um dos fatores responsáveis pelo desenvolvimento da economia colonial brasileira, gerando impactos na formação da sociedade brasileira. Assim, diversos aspectos culturais, políticos e econômicos brasileiros apresentam um ponto em comum, a herança do período de escravidão. Deste modo, identificam-se reflexos deste período em numerosas ocorrências na esfera legal do cidadão brasileiro, diante de desigualdades sociais, racismo, discriminação, sistema econômico, questões de terra, dentre outros.

Em detrimento da cor de uma pessoa (percebe-se que por meio da estruturação estabelecida no Brasil) é constatada diferenciação na aplicação de normas jurídicas. De acordo com Prates (2015), durante o século XIX, o médico e antropólogo Nina Rodrigues (assim como outros estudiosos), apresentou a ideia de existência de dois códigos penais diferentes no ordenamento jurídico nacional, um destinado às pessoas pretas, e outro para indivíduos brancos. Este tipo de consideração não é difundido sem embasamento comprobatório, e apresenta-se diante dos abismos dos diferentes graus de evolução atribuídos a esses dois grupos, e a “recepção jurídica” diferenciada que cada grupo recebe.

Pelo apresentado, mesmo que a Constituição Federal de 1988 assegure a todos os cidadãos brasileiros direitos fundamentais iguais, inalienáveis e intransferíveis, a realidade que foi gradualmente construída reflete desigualdades persistentes, relacionadas a fatores como raça e origem étnica. É por isso, que pelo vislumbre da temática da liberdade de expressão, em adição ao subtema do discurso de ódio no cenário digital brasileiro, torna-se evidente a influência de heranças históricas que ainda se perpetuam no cenário social. O conjunto de elementos históricos referidos exercem impacto sobre o tratamento e a representação de certos grupos na sociedade, afetando, assim, o discurso público e a própria liberdade de expressão.

Muito destas ausências e inefetividades devem-se à presença, ainda forte no cenário brasileiro, de uma identidade constitucional que foi conformada historicamente para ser indiferente ou esquecer certos brasileiros, pois a cidadania não era um direito extensivo a todos, já que cada um deveria ficar em seu lugar, em que, por exemplo, período, podemos perceber já em Nina Rodrigues, entre outros pensadores de que o ato de reconhecer a diferença, a alteridade, pode não fazer diferença alguma, já que a estrutura social permanecia intocada, ou seja, quem nasceu dentro, dentro estava, já eles, os outros, fora deviam ser mantidos, ainda que “a bala, espada ou incontáveis estados de sítio”, como a nossa origem republicana bem ilustra em sua forma de lidar com os vários movimentos e demandas sociais daquele período. Estes passados que resistem em passar, existentes como espectros, para lembrarmos mais uma vez de Derrida (1994), é que ainda traduzem, por exemplo, o exercício da liberdade de expressão e o sentido do que seja discurso de ódio a

partir de uma ótica egoisticamente individualista, contra o Estado, em que os direitos fundamentais seguem a mesma lógica da propriedade, do domínio. Isto é, direitos não de autonomia compartilhada, mas de soberanias daqueles que possuem acesso privilegiado, tanto materialmente, quanto cognitivamente, aos processos decisórios, já que estes são escritos em sua língua, sendo a defesa de direitos transformada naturalizadamente em defesa de interesses. (PRATES, 2015, pág. 215)

Pelo apresentado, aloca-se o direito fundamental da liberdade de expressão como parâmetro para verificação da existência de práticas racistas (compreendidas como qualquer forma de discriminação ilegítima com base em características externas da pessoa afetada). De acordo com Prates (2015), é notável que se indague disparatadas e decisões que aludam pejorativamente indivíduos em detrimento da raça, em expressões como "negro sujo", "negro baderneiro" ou "quadrilheiro". Este tipo de ocorrência vista em tribunais, não é recorrentemente condenada como "liberdade de expressão indevida", ainda que diretamente, perpetuem estereótipos racistas e contribuam para a legitimação da discriminação racial. Por meio deste tipo de decisões judiciais (e em sua recorrência), percebe-se diferenciação na aplicação de normas e garantia de direitos, pela identificação da indevida marginalização das comunidades atingidas. Deste modo, retorna-se à reflexão acerca do papel do sistema judiciário na promoção de igualdade e justiça, bem como na erradicação do racismo estrutural. É necessário que as instâncias judiciais estejam atentas à sensibilidade e ao impacto social de suas decisões, buscando a aplicação da justiça de forma equânime, em busca da efetivação da interpretação e aplicação igualitária de normas, em fiel observação à Constituição Federal.

Da mesma forma, é possível aplicar a mesma linha de pensamento para examinar as implicações da liberdade de expressão ilimitada na perpetuação de desigualdades e dinâmicas de poder em diferentes domínios, como aqueles relacionados ao gênero, à sexualidade e à classe social. É essencial considerar o contexto histórico e social no qual a liberdade de expressão é praticada, levando em conta as comunidades minoritárias que enfrentaram historicamente opressão. Isso representa um dos aspectos cruciais a serem considerados quando se aborda a restrição da liberdade de expressão, mesmo que não tenha sido diretamente abordado nos dados que foram analisados. Portanto, o que foi apresentado é um ponto significativo a ser considerado na restrição da liberdade de expressão, mesmo que não tenha sido abordado nos dados analisados, devendo ser mantido em foco ao debater o significado das liberdades individuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o apresentado, nota-se que as incessantes mudanças das formas de comunicação, em conjunto ao multipolarizado processo de globalização, a internet manifesta-se como mecanismo facilitador da comunicabilidade virtual. Logo, a grande rede também se apresenta como meio de transformação, permitindo com que grande número de cidadãos tenha acesso a imensa gama de informações. Neste contexto, numerosas temáticas são analisadas, sejam estas legais ou não, sob a liberdade de acesso do que distinguirem e escolherem consumir. Assim, aqueles que se conectam à internet naturalmente ao se comunicarem, exercem seu direito de liberdade de expressão garantido pela Constituição de 1988. No entanto, é importante que grande aparato probatório das matérias difundidas sejam reunidas para serem observadas pelos julgadores em situações de conflito, em atenção ao que é legalmente estabelecido.

Posto isso, diante do aparato jurisprudencial analisado, tornou-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado no campo da restrição da liberdade de expressão apenas quando há conflito para com outro direito fundamental. Enfatiza-se, portanto, que a liberdade deve prevalecer sobre a censura, e que outras medidas posteriores, como a multa, são cabíveis a situações semelhantes e recorrentes. Neste caso, isto deve-se pelo caráter instaurador de cenários autoritários advindo da imposição da censura como sanção, em função da concentração do controle de informações, e da divulgação seletiva de conteúdos considerados adequados. Entretanto, a remoção permanente de matéria que lesa diretamente os direitos humanos também é possível, especialmente quando o conteúdo representa ameaça à segurança, integridade e dignidade de outrem.

Assim, indivíduos ou grupos atingidos por condutas ilegais (que se camuflam como liberdade de expressão) como racismo, homofobia, ameaça, assédio online, difamação, calúnia, incitação à violência, divulgação de informações sigilosas ou privadas, dentre outros serão acolhidos pelo sistema judicial. A busca por soluções que resultem na exclusão do material, portanto, serão acolhidas, em provocação inicial do judiciário por meio de ações civis ou processos criminais. Deste modo, caso o órgão julgador aufira - após a dilação probatória adequada e aos trâmites de contraditório - que o conteúdo de fato lese os direitos humanos, ou ataque outro direito fundamental, a exclusão poderá ser concedida por sentença.

Pela mesma análise, percebeu-se que em um Estado Democrático, todos os direitos fundamentais são considerados essenciais no âmbito da proteção da dignidade humana e da liberdade individual. Deste modo, suprimir completamente um direito fundamental é raramente

uma solução adequada, mesmo diante de ocorrência de conflito entre as garantias. Desta maneira, mesmo que a posição de preferência do direito fundamental da liberdade de expressão manifesta-se no Brasil, esta garantia não é absoluta, e volta-se em restrições para ocorrências onde evidencia-se o preconceito e a intolerância contra diversas minorias.

Nesta perspectiva, em algumas circunstâncias, é possível que ocorra a aplicação de restrições legais temporárias dos direitos fundamentais, sob condição de que com base em critérios definidos, identifique-se o interesse público manifestado ou a proteção de outros direitos igualmente importantes. Observa-se, ainda, que qualquer limitação aos direitos fundamentais deve prosseguir em conformidade com princípios como a proporcionalidade e necessidade, sob observação da legislação nacional e de tratados internacionais de direitos humanos. Entende-se, portanto, que um direito fundamental não é totalmente suprimido em todas as situações de conflito, em detrimento da singularidade de cada caso, elevando-se a indispensabilidade de análise minuciosa da problemática, a fim de garantir que as restrições impostas estejam em harmonia com os valores democráticos e à padrões que respeitem os direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: >http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global doc library= SEN01 & doc_number=000817189<. Acesso em 10 de agosto de 2022.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre Direitos Fundamentais, Consenso ou Controvérsia?** Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 2015. Disponível em: ><https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/161><. Acesso em 09 de agosto de 2022.

ARAÚJO, Janaína Alves de. NETO, Bento José Lima. **Efeitos do Ciberpopulismo sobre o Estado Democrático e Direitos Fundamentais**. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC, 2021. Disponível em:> <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/download/3452/2266/><. Acesso em 26 de maio de 2023.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: > <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/><. Acesso em 11 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130 / DF**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 nov. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 12.735 de 30 de novembro de 2012**.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Lexml.gov.br, 2003. Disponível em:><https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000166438>< Acesso em 4 de junho de 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade.Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista Trimestral de Direito Civil, 2004. Disponível em:><http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026><.Acesso em 05 de julho de 2022.

BARROSO, Júlio Cesarin Barroso. FRANCISQUINI, Renato. **Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação**. Uel.br, 2019. Disponível em:><https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/36432/32337><. Acesso em 10 de abril de 2023.

BINENBOJM, Gustavo. **Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Novo Paradigma para o Direito Administrativo**. Passei direto.com, 2005. Disponível em: ><https://www.passeidireto.com/disciplina/direitopenali/?type=6&materialid=101229577><. Acesso em 05 de junho de 2022.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. Direito Público, 2010. Disponível em: ><https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418><. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Constitucional**. Faculdade Londrina.com.br, 2020. Disponível em: > <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf><. Acesso em 11 de julho de 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **A Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950. Disponível em:>https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi955ycr35AhVrZUCHbYvC38QFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fdocuments%2Fconvention_por.pdf&usq=AOvVaw1jAL3B6I8cqLdUHgvXuOr<. Acesso em 15 de julho de 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação**. 2000.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico**. Egov.ufsc.br, 2018. Disponível em: > <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/informa%C3%A7%C3%A3o-e-direito-na-era-digital-um-novo-paradigma-jur%C3%ADdico><. Acesso em 10 de agosto de 2022.

KAFFASHI, Ana Flávia Cipriano Cardoso. **Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. Revista Zeiki, 2022. Disponível em: ><https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjxoh3vO35AhVzu5UCHeGTCx8QFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unemat.br%2Findex.php%2Fzeiki%2Farticle%2Fdownload%2F5938%2F4525&usg=AOvVaw3TWCdMwQB0c7cbACCa1nv3><. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Academia.edu, 2003. Disponível em: > https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Anto_nio_Bandeira_d_e_Mello<. Acesso em 10 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1992. Disponível em: <<https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. **As Fronteiras da Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: O Desafio de Falas que Oprimem, de Discursos que Silenciam**. Repositório.ufmg.br, 2015. Disponível em:><http://hdl.handle.net/1843/BUBD-A3XFBS><. Acesso em 18 de julho de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Espaço Jurídico Journal of Law – EJLL, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017. Disponível em:> <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256/pdf><. Acesso em: 20 abr. 2022.

STROPPA, T.; ROTHENBURG, W. C. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: O Conflito discursivo nas redes sociais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2015. Disponível em: ><https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463><. Acesso em 9 de agosto de 2022.

(STF - **Rcl: 47212 PR XXXXX-14.2021.1.00.0000**, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/09/2021)

(STF - **Rcl: 41873 PR XXXXX-32.2020.1.00.0000**, Relatora: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)

(STJ - **REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)